



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ  
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
FACULDADE DE DIREITO

CARLOS EDUARDO SALIM LAUANDE FARIAS

**COVID-19, RACISMO E SISTEMA PENITENCIÁRIO NO PARÁ:  
UMA ANÁLISE DA ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO**

BELÉM – PA

2021

CARLOS EDUARDO SALIM LAUANDE FARIAS

**COVID-19, RACISMO E SISTEMA PENITENCIÁRIO NO PARÁ: UMA  
ANÁLISE DA ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito para obtenção do grau de bacharel em direito na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Pará, desenvolvido sob a orientação da Profa. Dra. Taylisi de Souza Corrêa Leite.

BELÉM – PA

2021

CARLOS EDUARDO SALIM LAUANDE FARIAS

**COVID-19, RACISMO E SISTEMA PENITENCIÁRIO NO PARÁ: UMA ANÁLISE  
DA ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
como requisito para obtenção do grau de bacharel  
em direito na Faculdade de Direito da Universidade  
Federal do Pará.

Data de avaliação: \_\_\_\_\_

Conceito: \_\_\_\_\_

**Banca Examinadora:**

---

Profa. Dra. Taylisi de Souza Corrêa Leite.  
Orientadora – UFPA

---

Profa. Dra. Luanna Tomaz de Souza  
Examinadora Interna – UFPA

---

Profa. Dra. Verena Holanda de Mendonça Alves  
Examinadora Interna – UFPA

## AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, gostaria de agradecer ao meu pai, Carlos Farias, e à minha mãe, Milene Lauande, por todo apoio logístico e emocional que precisei nesse período de produção. Agradeço à minha mãe e ao meu pai também por terem me introduzido às categorias da luta de classes e do materialismo histórico dialético. Mas, acima de tudo, quero agradecê-los pela educação que me deram: se eu pude analisar algo de maneira crítica, foi por causa da forma como os meus pais me criaram. Do fundo do meu coração, muito obrigado!!!

Quero agradecer às minhas tias, Alda (Aldaci Farias) e Bia (Maria Farias), por todo amor e suporte que tive de vocês desde o início da minha vida, inclusa toda minha vida de estudante. Na mesma categoria, *in memoriam*, agradeço à minha madrinha (Catarina Costa), ao meu padrinho, o tio Dudu (Eduardo Lauande).

Agradeço à minha orientadora, a Professora Taylisi Leite, por toda a sua compreensão, a sua paciência, a sua sabedoria acadêmica generosamente compartilhada e por todos os seus conselhos assertivos. Agradeço também à minha orientadora de projeto, a Professora Luanna Tomaz, por tudo isso também e pela minha introdução à criminologia crítica.

À minha prima Marcelle (Lauande) e às minhas amigas Ingrid (Lustosa) e Paula (Macedo), quero agradecer por todo amor e apoio emocional e por me deixarem buscar nas suas casas refúgio para o estudo. Eu amo vocês!

À minha vó Gracy (Maria das Graças Lauande) agradeço por ter suportado a minha ausência nesse período, mas não tenha dúvida de que a amo muito.

Ao meu tio Flávio (Lauande), agradeço pelo exemplo de militante de esquerda, que miro mas nunca vou alcançar. A importância da *práxis* foi lecionada pelo senhor, meu tio. Agradeço também ao meu priminho, o Marcelinho (José Marcelo de Oliveira Lauande) que consegue me fazer rir, mesmo em tempos de tanto perrengue.

Agradeço, *in memoriam*, à minha vó Creuza (Farias), aos meus avôs, vovô Sabá (Sebastião Farias) e vovô Salim (Lauande Netto), e ao meu tio Marcelo (Lauande) por todo amor e carinho que recebi.

Agradeço ainda à Professora Zélia Amador de Deus por sua militância antirracista e pelas conquistas que ela ajudou a alcançar; e, em menor importância,

por ter me introduzido à categoria do mito da democracia racial brasileira e por ter me apresentado aos autores, Lélia Gonzalez e Joel Rufino dos Santos.

Ao meu chefe, Fellipe (Pereira), agradeço por me deixar estudar no trabalho e por ter me dado um dia de folga na reta final de produção desta tese. Agradeço também à minha chefe, a Dra. Marina (Matta), que mesmo não estando próxima de mim agora, sempre me apoiou nas minhas empreitadas. Ao meu chefe Arthur (Jardim), agradeço pela compreensão e por aliviar um pouco da minha carga de trabalho.

Agradeço ao meu amigo (Lucas) Morgado por ter me apresentado à Criminologia Radical e por ter me indicado os autores Silvio de Almeida e Ana Flauzina.

Por fim, agradeço ao meu eterno presidente Lula por ter investido na educação brasileira como nunca antes na história desse país e por ser um farol de esperança em tempos tão sombrios.

## RESUMO

O objeto deste trabalho é a investigação de como a pandemia da COVID-19 afetou o sistema prisional no estado do Pará. Para tanto, delimitou-se como problema a atuação do poder judiciário frente à pandemia da COVID-19 no sistema penitenciário paraense. O primeiro objetivo foi analisar como se estrutura o sistema prisional no Brasil a partir da Criminologia crítica. Para cumprir esse objetivo, foi feita uma análise da instituição da prisão, sob a perspectiva da criminologia radical e do desenvolvimento histórico dessa instituição no Brasil, sob a referência teórica do racismo estrutural. O segundo objetivo foi estudar a atuação do Poder Judiciário frente à crise sanitária e econômica causada pela pandemia da COVID-19 no sistema penitenciário paraense, com o marco teórico da crise sob as lentes marxistas. O terceiro objetivo foi analisar de que forma o TJPA tem atuado frente à pandemia da COVID-19. Sobre a metodologia utilizada neste trabalho, os métodos usados foram o dedutivo e o indutivo. Para extrair os conceitos do marco teórico, foi usado o método dedutivo. Já a análise de julgados, selecionados qualitativamente conforme o escopo da pesquisa, foi feita pelo método indutivo. Quanto às técnicas de pesquisa, foram utilizadas a revisão bibliográfica e a documentação indireta de acórdãos. Foi ainda feita uma análise qualitativa das decisões e realizado um contraponto dialético entre os conceitos e os dados pesquisados. Como resultado, verificou-se que o sistema prisional brasileiro (e, em reflexo, o paraense) é estruturado pela luta de classes, pelo racismo e pelo patriarcado, além de ser palco de inúmeras violências. Com a crise da pandemia da COVID-19, em vez de leniência, essas estruturas e violências foram acentuadas. Como resultado mais específico ainda, verificou-se que o TJPA não promoveu nenhuma política de combate à COVID-19 dentro das unidades prisionais paraenses; em vez disso, usou a pandemia da COVID-19 como justificativa para a supressão de direitos dos presos.

**Palavras-chave:** Prisão; Pandemia; COVID-19; Racismo; Judiciário.

## ABSTRACT

The object of this work is to investigate how the COVID-19 pandemic affected the prison system in the state of Pará. Therefore, the role of the judiciary in the face of the COVID-19 pandemic in the Pará penitentiary system is delimited as a problem. The first objective was to analyze how the prison system in Brazil is structured based on Critical Criminology. To accomplish this objective, an analysis of the institution of prison was carried out, from the perspective of radical criminology and the historical development of this institution in Brazil, under the theoretical reference of structural racism. The second objective was to study the performance of the Judiciary in the face of the health and economic crisis caused by the COVID-19 pandemic in the Pará penitentiary system, with the theoretical framework of the crisis through a Marxist lens. The third objective was to analyze how the TJPA has acted against the COVID-19 pandemic. Regarding the methodology used in this work, the methods used were deductive and inductive. To extract the concepts from the theoretical framework, the deductive method was used. The analysis of judgments, qualitatively selected according to the scope of the research, was carried out using the inductive method. As for the research techniques, bibliographic review and indirect documentation of judgments were used. A qualitative analysis of the decisions was also carried out and a dialectical counterpoint between the concepts and the researched data was carried out. As a result, it was found that the Brazilian prison system (and, in consequence, the Pará system) is structured by class struggle, racism and patriarchy, in addition to being the stage of countless violence. With the crisis of the COVID-19 pandemic, instead of leniency, these structures and violence were accentuated. As an even more specific result, it was found that the TJPA did not promote any policy to combat COVID-19 within the prisons in Pará; instead, it used the COVID-19 pandemic as a justification for suppressing prisoners' rights.

**Keywords:** Prison; Pandemic; COVID-19; Racism; Judiciary.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>8</b>
<b>2. SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL E LUTA DE CLASSES: A SEGREGAÇÃO RACIAL DO CÁRCERE.....</b>	<b>13</b>
<b>2.1 Sistema Prisional e Luta de Classes.....</b>	<b>13</b>
<b>2.2 O Sistema Carcerário e a Seletividade Racista no Brasil.....</b>	<b>20</b>
<b>3. A PANDEMIA DA COVID-19 NO BRASIL: ENCARCERAMENTO E EXACERBAÇÃO DAS VIOLÊNCIAS E DESIGUALDADES.....</b>	<b>32</b>
<b>3.1 Capitalismo e Crise: Neoliberalismo em Terras Brasileiras.....</b>	<b>32</b>
<b>3.2 A Pandemia da COVID-19 e a Crise Sociossanitária Brasileira.....</b>	<b>35</b>
<b>3.3 O Poder Judiciário e o Sistema Penitenciário Brasileiro em Tempos de Pandemia.....</b>	<b>38</b>
<b>4. ANÁLISE DOS POSICIONAMENTOS DO TJPA FRENTE AO SISTEMA CARCERÁRIO DO ESTADO DO PARÁ E À PANDEMIA DE COVID-19.....</b>	<b>45</b>
<b>4.1 O Ofício Circular Nº 73/2020-GP Expedido pelo TJPA.....</b>	<b>46</b>
<b>4.2 Os Acórdãos em sede de <i>Habeas Corpus</i> envolvendo a pandemia.....</b>	<b>50</b>
<b>5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>55</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>57</b>
<b>ANEXO A – OFÍCIO CIRCULAR Nº 73/2020-GP/TJPA.....</b>	<b>62</b>
<b>ANEXO B – PETIÇÃO DA ABRACRIM.....</b>	<b>65</b>

## 1. INTRODUÇÃO

No despertar do terceiro milênio, o sistema prisional é caracterizado pela produção de massacres e torturas. A título de exemplo – sem deixar de mencionar o emblemático massacre do Carandiru (1992), no qual morreram 111 (cento e onze) presos (VIRISSIMO, 2021) – no ano de 2019, no Estado do Pará, ocorreu um massacre no Centro de Recuperação Regional de Altamira – CRRAL vitimando fatalmente 62 (sessenta e duas) pessoas (BRASIL, 2019). Além disso, o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT), no mesmo ano, visitou quatro unidades de privação de liberdade no Estado do Pará, incluso o CRRAL, produzindo posteriormente um Relatório de Missão. Nesse relatório, o MNPCT (BRASIL, 2019) constata uma série de abusos e violações à dignidade, integridade física, psicológica e moral das pessoas privadas de liberdade: sem água potável; alimentos estragados; fortes evidências de torturas físicas pelos, até então, agentes prisionais; condições precárias de higiene pessoal; e a superlotação.

Com 748.000 presos nas unidades prisionais, cuja grande maioria é de pessoas negras (DEPEN, 2019), o Brasil ocupa a terceira posição do *ranking* dos países com maior população carcerária do mundo e tem uma taxa de ocupação prisional de 170,7% (WPB, 2019). Ademais, desse total de presos, cerca de 222.000 pessoas estão em situação de prisão provisória (DEPEN, 2019); o que corresponde a uma taxa de 33,7% da população carcerária nacional que ainda não tem condenação definitiva e, portanto, é juridicamente inocente. Além disso, aproximadamente 66,3%, ou quase dois terços, dos encarcerados no Brasil, no ano de 2020, são pessoas negras (FBSP, 2021). No Estado do Pará, esses números podem ser transferidos para cerca de 20.800 pessoas presas, das quais 5.800 estão cumprindo prisão provisória (DEPEN, 2019).

Ademais, desde o início do ano de 2020, a pandemia da COVID-19, provocada pelo coronavírus, ou o Sars-CoV-2, assola o mundo todo. No Brasil, até o dia 13 de novembro de 2021, contabilizam-se 21.939.196 casos de COVID-19, dos quais 610.491 pessoas foram a óbito, o que representa um coeficiente de letalidade de 2,8% (BRASIL, 2021c). Em relação aos países do mundo, sendo o sexto país mais populoso, o Brasil ocupa o segundo lugar em número de óbitos causados pela COVID-19 e o terceiro lugar em número de casos confirmados; de forma proporcional em

relação à população, o Brasil ocupa a oitava posição em número de óbitos, a vigésima oitava em número de casos e a 59ª em doses de vacinas administradas (SAMPAIO, 2021).

Segundo a *World Health Organization – WHO* (2021), ou, em português, a Organização Mundial da Saúde – OMS, o coronavírus pode se espalhar em pequenas partículas líquidas pelas bocas ou pelos narizes das pessoas infectadas ao se tossir, espirrar, falar, cantar ou respirar. A maioria das pessoas infectadas pelo coronavírus sofrerá de uma deficiência respiratória leve a moderada e se recuperará sem a necessidade de tratamento especial. No entanto, alguns ficarão gravemente doentes e necessitarão de atenção médica. Idosos e pessoas com condições médicas agravantes, como doenças cardiovasculares, diabetes, doenças respiratórias crônicas ou câncer, têm maior probabilidade de desenvolver um quadro grave de COVID-19, caso infectadas. Ressalta-se, porém, que qualquer pessoa, de qualquer idade, pode adoecer gravemente, ou eventualmente vir a óbito, de COVID-19 (WHO, 2021).

Pela intersecção das problematizações acima expostas, quais sejam o sistema prisional brasileiro (estruturado pelo racismo) e a crise da pandemia da COVID-19, tem-se o objeto de estudo deste trabalho. Todavia, para se prosseguir com a investigação de como a pandemia da COVID-19 afetou o sistema prisional, é necessário fazer mais dois recortes, o espacial e o institucional. No recorte espacial, este trabalho terá enfoque especial no Estado do Pará. Já no recorte institucional, o foco será no Poder Judiciário.

Portanto, o problema deste trabalho é: “De que forma o Tribunal de Justiça do Estado do Pará tem atuado para enfrentar as consequências da COVID-19 no Sistema Penitenciário paraense?”. Para responder esse problema, foram desenvolvidos três capítulos, com um objetivo específico cada.

O objetivo específico do primeiro capítulo é analisar como se estrutura o sistema prisional no Brasil. Para cumprir esse objetivo, foi primeiramente feita uma análise da instituição da prisão, sob a perspectiva da criminologia radical, com a demonstração de que a prisão é um instrumento de dominação e controle das classes dominantes e de manutenção das condições de produção. Ainda neste tópico, foi demonstrado que a prisão não cumpre os papéis a ela delegados pelos “discursos oficiais”, quais sejam a proteção da sociedade, a diminuição da violência e a reeducação e reinserção social do preso.

Para a concretização ainda do primeiro objetivo específico, foi feita uma análise do racismo sob a perspectiva materialista dialética e uma análise do desenvolvimento histórico da prisão no Brasil, desde o período colonial até a contemporaneidade. Dessa análise, demonstrou-se que o racismo e a prisão, no Brasil, estão ligados de forma indissociável, que o racismo estrutura a prisão (e todo sistema de justiça criminal) e que a prisão é um instrumento de segregação, dominação e genocídio do povo negro no Brasil.

O segundo objetivo específico foi estudar a atuação do Poder Judiciário frente à crise sanitária e econômica causada pela pandemia da COVID-19 no sistema penitenciário nacional. Para a realização desse objetivo, foi primeiramente estudada a crise econômica e a sua função social dentro do modo de produção capitalista. Ainda nesse tema, foi estudado como a crise atual ainda é consequência da crise financeira internacional de 2008, e como um golpe de Estado foi orquestrado, em 2016 no Brasil, em razão dela.

Posteriormente, ainda visando à concretização do segundo objetivo, foi estudada a crise da pandemia da COVID-19 no Brasil. Desse estudo, constatou-se que a crise enfrentada pelo povo brasileiro não é somente consequência da pandemia, mas é agravada por ela. No seu cerne, a crise (e as suas mazelas) decorre das condições estruturais do sistema capitalista, sustentadas pelas contradições sociais e institucionais da sociedade brasileira.

Como última etapa de cumprimento do segundo objetivo, foi feita uma análise dialética entre uma pesquisa realizada pela Pastoral Carcerária Nacional – PCr sobre a situação fática das unidades prisionais pelo Brasil e a Recomendação Nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. Dessa análise e dos estudos que visam à concretização do segundo objetivo específico, pôde-se concluir, em síntese, que não houve uma política eficaz de combate à COVID-19 nas prisões brasileiras pelo judiciário (e pelo executivo). Na verdade, de forma contrária, pôde-se perceber um deliberado ataque aos direitos dos presos e uma piora nas condições materiais de vida dentro dos presídios.

O terceiro e último objetivo específico foi analisar de que forma o TJPA tem atuado frente à pandemia da COVID-19 no sistema penitenciário paraense. Para a

concretização desse objetivo foram feitas duas análises documentais. A primeira análise foi feita de forma dialética entre os conteúdos do Ofício Circular Nº 73/2020-GP do TJPA e da Recomendação Nº 62/2020 do CNJ. Dessa análise, verificou-se uma profunda contradição: enquanto a recomendação passa um verniz progressista com a aparente aplicação de uma política pública que priorize a saúde das pessoas presas em face da COVID-19; o ofício – circular e interno – dá continuidade à política de encarceramento.

Já a segunda análise trata de seis Acórdãos em Habeas Corpus expedidos pelo TJPA que discutem o tema da pandemia da COVID-19. A análise dessas decisões demonstra, além da sanha punitiva do Estado, que a pandemia da COVID-19 não justificou a liberdade de nenhuma pessoa presa, mas serviu como justificativa para os atrasos processuais e para a supressão de direitos das pessoas privadas de liberdade.

Por fim, em resposta ao problema aqui suscitado, a hipótese é de que o sistema prisional brasileiro (e, em reflexo, o paraense) é estruturado pela luta de classes, pelo racismo e pelo patriarcado, além de ser palco de inúmeras violências, às quais nenhum ser humano deveria ser submetido. Com a crise da pandemia da COVID-19, em vez de leniência, essas estruturas e violências foram acentuadas. Em uma análise mais específica, qual seja no âmbito do Estado do Pará, verificou-se que o TJPA não promoveu nenhuma política de combate à COVID-19 dentro das unidades prisionais paraenses, em vez disso, usou a pandemia da COVID-19 como justificativa para a supressão de direitos dos presos, como a não realização da audiência de custódia.

O marco teórico deste trabalho compõe-se da criminologia radical e da análise da crise e do racismo estrutural em intersecção com a luta de classes, todos de orientação marxista. Para manter a coerência epistemológica e cumprir todos os objetivos da pesquisa, aferindo a validade das hipóteses levantadas, a seleção de autores e autoras de referência teve por fio condutor a aderência ou, ao menos, o diálogo com o materialismo histórico-dialético enquanto método de compreensão da realidade. Por isso, no que tange à criminologia crítica, privilegiou-se a literatura da criminologia radical de inspiração marxista. Para a análise de crise, adotou-se a mesma linha epistêmica. Para analisar o racismo estrutural, a adoção dos referenciais bibliográficos levou em consideração a possibilidade de diálogo com o marxismo, compreendendo-se o racismo em intersecção com a opressão de classe, ainda que

nem todas as autoras e autoras escolhidos sejam marxistas no sentido ortodoxo. Por último, vale mencionar a metodologia utilizada neste trabalho: os métodos usados foram o dedutivo e o indutivo (LAKATOS; MARCONI, 2003). Para extrair os conceitos do marco teórico, foi usado o método dedutivo. Já a análise de julgados foi feita pelo método indutivo, uma vez que se usa da realidade paraense para compreender a realidade nacional. Quanto às técnicas de pesquisa, foram utilizadas a revisão bibliográfica e a documentação indireta de acórdãos (LAKATOS; MARCONI, 2003). Por fim, vale notar que foi feita uma análise qualitativa das decisões e foi realizado um contraponto dialético entre os conceitos e os dados pesquisados.

## 2. SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL E LUTA DE CLASSES: A SEGREGAÇÃO RACIAL DO CÁRCERE

### 2.1 Sistema Prisional e Luta de Classes

De início, é preciso considerar a base teórica, com suas respectivas categorias, utilizada neste trabalho, qual seja, a Criminologia crítica, ou, mais especificamente, em referência ao Professor Juarez Cirino dos Santos, a Criminologia radical. A Criminologia crítica nasce em contraposição às teorias da Criminologia tradicional, que possuem um discurso etiológico sobre a criminalidade, e/ou são marcadas pela ideologia da defesa social. Essas teorias tentam investigar as causas da criminalidade, mas falham ao tentar buscar respostas a essa investigação nos sujeitos criminosos e não nas condições objetivas, estruturais e institucionais da sociedade capitalista (SANTOS, J. C.; 2015).

Há, portanto, uma oposição científico-metodológica e ideológica entre a Criminologia tradicional e a Criminologia crítica. Esta, por sua vez, faz um salto paradigmático, ao deslocar o interesse cognoscitivo das causas (biológicas, psicológicas e sociológicas) do *comportamento criminoso* para o processo político de criminalização e para as instituições de controle social: a definição legal de crimes e de penas, a criminalização legal; a aplicação judicial da lei penal, a criminalização judicial; e o sistema penitenciário, repressão estatal (SANTOS, J. C.; 2015).

A Criminologia radical parte dos pressupostos metodológicos da Criminologia crítica, mas aprofunda sua análise ao elaborar uma teoria materialista do crime, centrada na luta de classes; do direito, como superestrutura reguladora do modo de produção capitalista; e do sistema de controle social, como organização política do Estado, que serve como instrumento das classes dominantes para a manutenção das relações de produção (SANTOS, J. C.; 2006).

Destarte, a Criminologia radical tem dois axiomas: o primeiro é a existência de uma conexão entre o controle do crime e as relações de produção, que constata a indissociabilidade entre o controle social pela justiça penal e a disciplina no trabalho pela justiça econômica; e o segundo é a existência de uma separação, de índole ideológica positivista, entre criminologia e política e entre política e economia, com a retirada do conceito de luta de classes como categoria científica. Outrossim, o objeto

da Criminologia radical consiste no processo político de criminalização no sistema de controle social (SANTOS, J. C.; 2021).

O processo de criminalização, na sociedade capitalista, mune-se de mecanismos seletivos com o objetivo de gestão diferencial da criminalidade, estruturando-a de acordo com a posição social do autor. A classe trabalhadora, geradora da violência patrimonial, é sujeita a tribunais rígidos e ordinários e às indignas condições do cárcere; e a classe burguesa comete crimes de colarinho branco (corrupção, fraudes fiscais, evasão de divisas e demais crimes financeiros) e é submetida a tribunais especiais, com multas e outras penas não estigmatizantes (SANTOS, J. C.; 2021).

Ademais, o sistema de controle social do Estado pode ser compreendido pelas instituições que o compõem e que asseguram a exploração capitalista, com a extração da mais-valia, e a manutenção das condições de produção, com a separação da classe proletária dos meios de produção. Essas instituições se ramificam em duas categorias: o sistema penal e as instituições civis. Estas últimas são compostas, na sociedade civil, pelas instituições da família, escola e meios de comunicação; e são responsáveis pela formação e disciplina da massa de assalariados em mão de obra dócil e produtiva. Já o sistema penal, representado pela prisão, é o mediador político do sistema econômico e cumpre o papel da repressão oficial e legalmente legitimada (SANTOS, J. C.; 2006).

Historicamente, há uma correlação entre os sistemas penais, mercados de trabalho e as estruturas sociais. O teórico que primeiro sistematizou essa análise, com a contribuição de Otto Kirchheimer, foi Georg Rusche na obra *Punição e Estrutura Social* (2004). Nesse livro, Rusche e, ao final, Kirchheimer (2004) demonstram como as diferentes fases de acumulação do capital, entre os séculos XV e XX, correlacionam-se com seus respectivos sistemas punitivos.

No século XV, ainda no período medieval, em decorrência do excesso de mão de obra, o sistema penal em vigor era marcado pelas penas físicas: açoitamentos, mutilações e execuções. Com as grandes navegações e a ascensão do mercantilismo, no século XVI, a lógica do sistema punitivo se deu em função do colonialismo. Surgem, desse novo sistema produtivo, duas novas penas essenciais: a de galés, qual seja remar à força no transporte de mercadorias; e a de degredo, qual seja a de povoar as terras colonizadas. Ainda no século XVI, é possível observar o

nascimento da exploração da mão de obra na prisão, a exemplo das *rasphuis* na Holanda, que beneficiavam o pau-brasil. As *rasphuis* e suas congêneres foram povoadas pelas pessoas expulsas do campo, marginalizadas nas cidades e criminalizadas pelas leis que puniam a *vadiagem*. No século XVII, a utilização da mão de obra no cárcere prossegue com as casas de correção: instituições lucrativas que empreendiam o trabalho forçado, com pouca ou nenhuma remuneração, ao mesmo tempo que disciplinavam a força de trabalho dos indesejáveis em socialmente útil (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004).

Já no século XVIII, com as revoluções burguesas, a Revolução Industrial e a consequente ascensão do capitalismo moderno, o indivíduo passou a ser titular de direitos, ainda que a noção de indivíduo (titular de direitos) abarcasse somente homens brancos do “mundo civilizado”. Assim, o reconhecimento dos direitos e liberdades individuais se tornou a premissa ideológica para o estabelecimento da prisão como modelo punitivo; já que o aprisionamento se trata do sequestro desses direitos, alterando o status legal dos indivíduos por meio da aplicação da pena de encarceramento (DAVIS, 2018).

Além disso, essa pena, que é sempre computada em termos de tempo, está relacionada a uma quantificação abstrata, evocando a ascensão da ciência e ao que com frequência nos referimos como a Era da Razão. Devemos ter em mente que esse foi precisamente o período histórico durante o qual o valor do trabalho começou a ser calculado em termos de tempo e, portanto, compensado de outra maneira quantificável: com dinheiro. A computabilidade da punição estatal em termos de tempo — dias, meses, anos — ecoa o papel da hora de trabalho como base para computar o valor das commodities capitalistas. (DAVIS, 2018, p. 47).

Ainda no século XVIII, o capitalismo industrial se ancorou na produção em massa de commodities e na intensa exploração da classe proletária: extensas jornadas de trabalho, exploração da mão de obra infantil e condições de trabalho extremamente insalubres (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004). Para a classe trabalhadora aceitar essas condições de trabalho, essa fase de acumulação do capital produziu o chamado exército industrial de reserva, que se trata de uma grande massa da população ociosa do trabalho assalariado. Assim, o exército de reserva funcionava como dupla ameaça aos operários assalariados: a primeira com uma fonte fácil e igualmente qualificada de substituição de mão de obra; e a segunda como possível soldado desse exército, onde havia fome e miséria extrema. De modo similar ao exército de reserva, o sistema penal funcionava (e funciona até hoje) como

instrumento de ameaça e controle da classe proletária, servindo como fonte de disciplina e de infligência de dor aos corpos dos indivíduos que ousarem a se rebelar contra o sistema.

No século XIX, com o avanço do capitalismo moderno e a crescente substituição do homem pela máquina no processo produtivo, o exército de reserva aumentou e com ele aumentou o índice de pobreza e o nível de criminalidade. Nessa nova conjuntura, as penas físicas voltaram a ser aplicadas (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004). Pode-se, então, concluir pela seguinte relação: tanto no final do período medieval quanto no início do século XIX, o excedente de trabalhadores ociosos culminou em penas mais cruéis. Ainda assim, a prisão se tornou, no mundo ocidental, a principal forma de punição. Sem a necessidade do trabalho forçado no cárcere para o mercado de trabalho, o labor foi implementado nas prisões, não como uma forma de obtenção de lucro, mas como parte da punição em si. Além do trabalho forçado, nesse período, houve uma grande difusão de sistemas disciplinares e do isolamento celular. A exemplo desses sistemas de disciplina e isolamento, pode-se citar o rigoroso regime da penitenciária *Walnut Street* (EUA), o qual era marcado pelo “isolamento completo em celas individuais onde os prisioneiros viviam, comiam, trabalhavam, liam a Bíblia (caso fossem alfabetizados) e supostamente refletiam e se arrependiam” (DAVIS, 2018, p. 50).

Já no século XX, com a ascensão do nazismo e do fascismo, a sanha punitiva do Estado cresceu e as garantias conquistadas pelo liberalismo, no período das revoluções burguesas, foram descartadas. Esse sistema punitivo tinha três aspectos distintos: o retorno da pena de morte; a demonização do criminoso, rotulando-o como traidor da comunidade; e a extinção da assistência judiciária (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004).

Destarte, a análise que se compreende, da evolução histórica dos sistemas penais, é a de que esses sistemas se amoldam ao processo produtivo vigente, servindo como instrumento de controle social para a manutenção do *status quo* e, até mesmo, como ferramenta direta de suporte ao processo de acumulação do capital. A prisão, portanto, foi o modelo de pena adotado pelo capitalismo como norma punitiva. Esse último fenômeno pode ser melhor observado através das lentes da teórica Angela Davis (2018) com a categoria do complexo industrial-prisional e do criminólogo Alessandro Baratta (2002) com o “modelo” carcerário.

Assim como os autores Georg Rusche e Otto Kirchheimer (2004) defendiam que os níveis de criminalidade não estavam correlacionados diretamente com a política punitiva adotada, mas com as estruturas sociais e as condições de vida da classe proletária; a pensadora Angela Davis (2018), com a categoria do complexo industrial-prisional, contesta o paradigma de que o aumento dos índices de criminalidade era o motivo determinante do crescimento das populações carcerárias. O que ocorre, na verdade, é que “a construção de prisões e a eventual necessidade de ocupar essas novas estruturas com corpos humanos foram guiadas por ideologias racistas e pela busca desenfreada de lucro” (DAVIS, 2018, p. 92).

É pertinente ressaltar que, além do controle de classe e de raça, os sistemas penais e a instituição do cárcere também foram estruturados pela dominação de gênero (do masculino sobre o feminino): seja pela punição privada dentro do âmbito doméstico, pela internação em instituições psiquiátricas, ou pelo crescente encarceramento feminino. Nesse diapasão, Angela Davis (2018, pp. 71-72) assim assevera:

Ao tentar compreender essa diferença de gênero na percepção dos prisioneiros, deve-se ter em mente que, enquanto a prisão surgiu e evoluiu como a principal forma de punição pública, as mulheres continuaram a ser submetidas rotineiramente a formas de punição que não eram reconhecidas como tal. Por exemplo: as mulheres eram encarceradas em instituições psiquiátricas em proporções maiores do que em prisões.<sup>79</sup> Estudos que indicam que as mulheres têm mais probabilidade do que os homens de ir parar em instituições psiquiátricas sugerem que, enquanto as cadeias e as prisões têm sido instituições dominantes no controle dos homens, as instituições psiquiátricas têm servido a um propósito similar no que diz respeito às mulheres. Ou seja, os homens delinquentes eram tidos como criminosos, enquanto as mulheres delinquentes eram tidas como insanas.

A partir da década de 1980, seguindo a lógica da acumulação de capital, deu-se o início o projeto de construção desenfreada de prisões, com o conseqüente fenômeno do encarceramento em massa, como instrumento de controle do excedente humano do capitalismo contemporâneo. Esse processo teve seu endosso ideológico pelos governos e pelas mídias dos Estados partícipes desse projeto, utilizando (com a estratégia herdada do nazi-fascismo) o discurso de que a construção de presídios era uma maneira de proteger a sociedade de criminosos violentos (DAVIS, 2018).

Desse processo, forma-se um conjunto de relações simbióticas entre Estado, empresas privadas, mídia e unidades prisionais: o complexo industrial-prisional. Assim, o combustível propulsor do complexo industrial-prisional é a privatização das prisões, que está se convertendo, ao redor do globo, no modelo de organização

prisional (DAVIS, 2018). No Brasil, há 32 unidades prisionais, distribuídas em 21 cidades e 8 estados, gerenciadas por empresas privadas (BREMBATTI; FONTES, 2019).

No entanto, o complexo industrial-prisional está longe de corresponder somente às prisões privadas. Na realidade, muitas corporações, inclusive os grandes conglomerados internacionais, obtêm volumosos lucros com a venda de seus produtos para instituições carcerárias e/ou com a construção dos próprios presídios (DAVIS, 2018).

Há de se notar ainda que existem duas ferramentas auxiliares e propulsoras do projeto de encarceramento em massa, que se conjugam e se auxiliam: o populismo criminológico e a política de guerra às drogas. Como já analisado, as grandes empresas de mídia nos países – e, no Brasil, em especial, os programas policiais de televisão – são as verdadeiras produtoras e reprodutoras de um discurso falacioso e insidioso sobre a questão criminal, inculcando uma subjetividade punitiva no Brasil e no mundo. Invariavelmente esse discurso tem forte teor punitivo, pregando penas mais severas como solução para o problema da violência; reforça os estereótipos raciais correlacionados à criminalidade; demoniza os usuários de entorpecentes, também os relacionando com os estereótipos de raça e classe; e é disseminado por meio de um espetáculo sangrento e lucrativo. Já a política de guerra às drogas – além de tornar alvos da criminalização (e do processo de extermínio) grupos marginalizados da sociedade (no Brasil, o povo negro e as periferias) – é grande responsável pela superlotação dos presídios (BATISTA, V. M.; 2011). Das quase um milhão de “incidências por tipo penal” nos presídios brasileiros, 20,28% são correspondentes a crimes relacionados à “Lei de Drogas”, Lei 11.343/2006 (DEPEN, 2019).

No capitalismo contemporâneo, além do recrudescimento do processo de privatização das prisões, com o conseqüente fortalecimento do complexo industrial-prisional e a expansão do encarceramento em massa, pode-se depreender, em detrimento das diferenças entre os países, um “modelo” carcerário. A análise desse “modelo” tem como funcionalidade demonstrar a tese, do criminólogo Alessandro Baratta (2002, p. 183-184), de que há uma incompatibilidade entre a pena privativa de liberdade e a reeducação do apenado:

O cárcere é contrário a todo moderno ideal educativo, porque este promove a individualidade, o auto-respeito ao indivíduo, alimentado pelo respeito que o educador tem dele. As cerimônias de degradação no início da detenção,

com as quais o encarcerado é despojado até dos símbolos exteriores da própria autonomia (vestiários e objetos pessoais), são o oposto de tudo isso. A educação promove o sentimento de liberdade e de espontaneidade do indivíduo: a vida no cárcere, como no universo disciplinar, tem um caráter repressivo e uniformizante.

O preso, na verdade, é submetido a um processo negativo de socialização. Esse processo tem dois efeitos (ou subprocessos) sobre o encarcerado: a *desculturação* e a *prisionalização*. A *desculturação* consiste na desadaptação dos presos às condições necessárias para a vida em liberdade, com a diminuição da força de vontade e a perda, no aspecto socioeconômico, do senso de auto responsabilidade. Além disso, a *desculturação* provoca uma distorção na percepção do preso em relação ao mundo externo, com o distanciamento progressivo dos valores e dos padrões de comportamento da sociedade “livre” (BARATTA, 2002).

Já a *prisionalização* corresponde à interiorização de aspectos comportamentais característicos da subcultura carcerária. Desse modo, à medida que o fenômeno da *prisionalização* se desenvolve, diminui a probabilidade de reinserção do apenado no mundo externo. Assim, ao se direcionar uma lupa para esse subprocesso, constata-se uma rede de relações sociais e de poder – regidas por um conjunto de valores e normas – entre os presos e o *staff* (os funcionários de determinada comunidade carcerária). Dessa forma, ao se analisar ainda mais a fundo essas relações, pode-se concluir que o efeito negativo da *prisionalização* é composto por dois outros subprocessos: a educação para ser criminoso e a educação para ser bom preso (BARATTA, 2002).

Sobre educação para ser criminoso, ela se dá pela constituição de uma pirâmide hierárquica de poder entre os detentos. O topo dessa pirâmide é ocupado por uma minoria com forte orientação antissocial e que possui uma autoridade informal entre os presos e, por isso, estabelece um modelo comportamental, baseado na violência entre a comunidade carcerária (BARATTA, 2002).

Por outro lado, a educação para ser bom preso acontece a partir da aceitação, pelos detentos, de um determinado nível de ordem mantido pelos presidiários no topo da hierarquia da subcultura carcerária. Essa ordem nasce de um processo de negociação entre o topo da pirâmide da comunidade carcerária e o *staff*, na busca de certos privilégios por aqueles. Ademais, a educação para ser bom preso se processa pela submissão dos detidos às normas, formais e informais, impostas pela instituição e pelo *staff* (BARATTA, 2002). A adaptação a essas normas gera um processo de

interiorização de modelos comportamentais, propícios ao ordenado desenvolvimento da vida no cárcere e à formação de atitudes de passivo conformismo e de oportunismo, marcadas, ao mesmo tempo, “(...) pela hostilidade, pela desconfiança e por uma submissão sem consentimento” (BARATTA, 2002, p. 186). Por fim, os aspectos fundamentais do “modelo” carcerário podem ser sintetizados no fato de que as instituições prisionais produzem efeitos opostos à reeducação e à reinserção do aprisionado na sociedade “livre”, mas propícios à inserção desse detento na população criminosa (BARATTA, 2002).

Em última análise, pode-se depreender que a prisão é uma instituição de controle social do Estado burguês, que serve como ferramenta de manutenção do *status quo*, de auxílio ao processo de acumulação de capital, de proteção da propriedade privada e freio aos impulsos de rebeldia contra o sistema capitalista. Portanto, como resta demonstrado, conclui-se que a prisão não cumpre os papéis a ela delegados pelos “discursos oficiais”, quais sejam a proteção da sociedade, a diminuição da violência e a reeducação e reinserção social do preso.

## **2.2 O Sistema Carcerário e a Seletividade Racista no Brasil**

Historicamente no Brasil, há uma correspondência entre a classe trabalhadora e o povo negro. Mesmo que essa correspondência não seja absoluta, pode-se constatar um projeto de dominação de uma elite branca sobre os negros no Brasil. Esse projeto, que tem o objetivo principal de extrair o máximo de mais-valia de seus subjugados (pela superexploração), usa o racismo como ferramenta ideológica determinante para a dominação, inculcando, na mente de dominadores e dominados, a ideia de que as pessoas não brancas são seres sub-humanos e, portanto, não merecedoras de dignidade.

O racismo no Brasil, então, é ferramenta histórico-ideológica na construção de um pacto social racialmente fundamentado, do qual a elite brasileira nunca abriu mão. Assim, o racismo, enquanto discurso ideológico, foi o grande pilar da colonização, do sequestro e da exploração, pela escravidão, da mão de obra africana, isso só depois de também ser o pilar do genocídio e etnocídio dos povos indígenas; e foi/é responsável, no pós-independência, pela manutenção da superexploração de um povo, e/ou de vários, de pelas intransigências do capital (FLAUZINA, 2006).

É preciso ressaltar que o racismo, enquanto *práxis*, ou forma social materialmente constituída, não é um desdobramento automático das relações econômicas ou tenha a função de acobertar a exploração de classe. Há, na verdade, uma “(...) relação estrutural e histórica, e não meramente a funcional ou lógica, entre a sociabilidade capitalista e a reprodução da ideologia racista” (ALMEIDA, 2015a, p. 178). Vale também salientar que a concepção de classe (proletária) tratada neste trabalho parte de uma análise material, levando em consideração o modo como essa classe se expressa de forma concreta dentro das contradições capitalistas; ou seja, não se trata apenas da noção de classe como “os não detentores dos meios de produção”, mas também de todos os grupos socialmente marginalizados: pessoas negras, mulheres, povos indígenas, pessoas LGBTIA+, imigrantes e pessoas com deficiência, entre outros (ALMEIDA, 2015a). Assim, a exploração e a violência contra esses grupos são os alicerces ideológicos da sociedade capitalista, quais sejam: o racismo, o patriarcado, o colonialismo, a heteronormatividade, a xenofobia e o capacitismo.

A situação das mulheres negras exemplifica isso: percebem os mais baixos salários, são empurradas para os “trabalhos improdutivos” (aqueles que não produzem mais-valia, mas que são essenciais, a exemplo das babás e empregadas domésticas, em geral negras que, vestidas de branco, criam os herdeiros do capital), são diariamente vítimas de assédio moral, da violência doméstica e do abandono; recebem o pior tratamento nos sistemas “universais” de saúde e suportam, proporcionalmente, a mais pesada tributação. A descrição e o enquadramento estrutural desta situação revelam o movimento real da divisão de “classes” e dos mecanismos institucionais de exploração no capitalismo. (ALMEIDA, 2015a, p. 175).

Para entender a lógica de reprodução do racismo na sociedade brasileira, é preciso, como pressuposto, uma análise do papel do Estado (e do Direito) na manutenção da “ordem” e na internalização das contradições, seja pela coação física ou pela reprodução de discursos ideológicos justificadores da dominação. Essa “ordem”, estruturada pelo racismo, naturaliza formas históricas de dominação, gera padrões hierárquicos e a sua preservação serve de justificativa para a intervenção estatal sobre os grupos sociais marginalizados (ALMEIDA, 2015a).

Hoje há, portanto, dois principais modos de sustentação, pelo poder estatal, do *status quo* racista na sociedade brasileira: a) por ações institucionais diretas; e b) pela omissão sistemática diante da desigualdade social. As ações institucionais diretas do Estado contra povos racialmente identificados no Brasil são protagonizadas pelo Sistema de Justiça Penal e seus braços mais cruéis: a polícia assassina e o cárcere

segregador (ALMEIDA, 2015a). Nesses termos, pode-se compreender o racismo como o elemento (mais) estruturante do Sistema de Justiça Penal. Aproximadamente 66,3%, ou quase dois terços, dos encarcerados no Brasil, no ano de 2020, são pessoas negras (FBSP, 2021).

Porém, a imbricação entre racismo e sistema penal pode ser melhor compreendida pela análise histórico-dialética do desenvolvimento dos sistemas penais brasileiros. Essa análise, feita pelo Professor Nilo Batista (2009), revela a existência de quatro sistemas penais na história brasileira: o colonial-mercantilista; o imperial-escravista; o republicano-positivista; e o contemporâneo-neoliberal, esse último denominado de neoliberal de acordo com a contribuição da Professora Ana Flauzina (2006).

O sistema penal colonial-mercantilista (de 1500 a 1822), movido pela lógica mercantil do fornecimento de matéria-prima da colônia (Brasil) para a metrópole (Portugal), tinha como foco de intervenção privilegiado os africanos escravizados. Destarte, o aparelho repressivo, ou o “*jus puniendi*”, estava concentrado na propriedade privada (nas mãos dos senhores de escravos) e era caracterizado pelas penas corporais (BATISTA, N.; 2009). “Foi, portanto, no interior das relações entre senhores e cativos que a força punitiva tomou forma e materialidade. Ou seja, é da relação entre casa-grande e senzala que serão concebidas as matrizes de nosso sistema penal” (FLAUZINA, 2006, p. 46).

Vale notar ainda outras espécies de dominação racial pelo sistema punitivo colonial: as galés do navio negreiro, cujas as condições insalubres causavam um alto índice de mortalidade entre os africanos cativos; a eliminação das insurreições quilombolas; e a inquisição, responsável pela perseguição às religiões de matrizes africanas (FLAUZINA, 2006). Além do racismo, o patriarcado também foi elemento estruturante para o escravismo, evidenciado pela pena de estupro (e as outras formas de violência de gênero) contra as escravas.

... a escrava de cor criou para a mulher branca das casas grandes e das menores, condições de vida amena, fácil e da maior parte das vezes ociosa. Cozinhava, lavava, passava a ferro, esfregava de joelhos o chão das salas e dos quartos, cuidava dos filhos da senhora e satisfazia as exigências do senhor. Tinha seus próprios filhos, o dever e a fatal solidariedade de amparar seu companheiro, de sofrer com os outros escravos da senzala e do eito e de submeter-se aos castigos corporais que lhe eram, pessoalmente, destinados. (...) O amor para a escrava (...) tinha aspectos de verdadeiro pesadelo. As incursões desaforadas e aviltantes do senhor, filhos e parentes pelas

senzalas, a desfaçatez dos padres a quem as Ordenações Filipinas, com seus castigos pecuniários e degredo para a África, não intimidavam nem os fazia desistir dos concubinatos e mancebias com as escravas. (HAHNER, 1978, p. 120-121 *apud* GONZALEZ, 1984, p. 7).

No período colonial, o discurso racista, como sustentáculo ideológico do escravismo, era imbuído de conteúdo religioso e sua difusão era protagonizada pela Igreja Católica. Esse discurso não foi estático e variou de acordo com o tempo, mas, de modo geral, tinha como ponto central a separação entre cristãos (brancos e possuidores de alma) e pagãos (negros e sem almas) (GONZALEZ; HASENBALG, 1982). Contraditoriamente, o discurso religioso chegou também a defender que a escravidão serviria como meio de salvação da alma dos negros africanos, pois tornava possível a conversão para o catolicismo (SAMPAIO, 2019).

Há, portanto, dois modos de operação do sistema penal colonial-mercantilista. O primeiro e mais perceptível é o relacionado à face mais violenta do sistema punitivo que, pela apropriação dos corpos negros e pela aplicação de todo tipo de penas cruéis (da tortura psicológica às mutilações), investiu na disciplina da mão de obra escrava. O segundo modo de operação desse sistema penal é a difusão e o manuseio do medo como mecanismo de desarticulação e de naturalização da subalternidade. Assim, o medo, imbuído pela violência do primeiro modo de operação, e o discurso racista garantem que as pessoas negras internalizem a ideia de inferioridade e que a classe dominante, representada pelo senhor de escravos, consiga transferir grande parte das funções de controle para os membros da própria classe dominada (FLAUZINA, 2006).

Já o sistema penal imperial-escravista se desenvolveu junto com a “independência” do Brasil e com a criação do Império brasileiro em 1822. Diante de um cenário, internacional e doméstico, em que no horizonte despontava a inevitável substituição do trabalho escravo pelo o trabalho livre, as elites nacionais brancas tentaram adiar a abolição da escravatura o máximo possível. Esse período foi identificado, pelo teórico Clóvis Moura (1994), como escravismo tardio, pela sua atípica não coadunação com o capital internacional que exigia um mercado consumidor significativamente maior.

Nesse sentido, o Império aparece como um espaço arquitetado para evitar as rupturas, sedimentar as continuidades e dar o sinal definitivo de que ao projeto do controle somar-se-ia o do extermínio. Não conseguindo enxergar no segmento negro nada além de sua “vocaçãõ” para o trabalho compulsório, era preciso criar as condições para gerenciar aquele contingente e o inviabilizar coletivamente em termos sociais. Foi assim que, indispostos a viver num país com numerosa massa de seres inferiores e mais, recusando-se a com eles compartilhar qualquer dimensão do poder, as elites construíram

o Império como forma de preparar as condições para o descarte desses indesejáveis. Em última instância, o Império não só assume como sofisticada o projeto colonial. (FLAUZINA, 2006, p. 53-54).

Destarte, no período imperial, houve dois movimentos do Estado como estratégias de conservação da pirâmide sociorracial brasileira, frente à inevitável substituição da matriz de trabalho (do escravo para o livre). O primeiro movimento é a edição de uma série de leis com o objetivo aparente de redução gradual do trabalho escravo, mas que eram, na prática, inócuas e tinham como real objetivo apaziguar as pressões nacionais e internacionais de extinção do escravismo. Já o segundo movimento é a implementação de um conjunto de medidas institucionais, com os objetivos de segregação, para os mais baixos estratos sociais, do povo negro e de eliminação da cultura africana e dos corpos negros no Brasil.

Em relação ao primeiro movimento, podem-se identificar três principais leis: a Lei Eusébio de Queiroz (1850), que “proibiu” o tráfico de escravos; a Lei do Ventre Livre (1871), que decretou que todos os nascidos de escravas, a partir do ano de 1871, seriam considerados livres; e a Lei dos Sexagenários, que alforriou os escravos com mais de 60 anos de idade. No entanto, nos anos seguintes à decretação da Lei Eusébio de Queiroz, o índice de tráfico de escravos aumentou; e, em relação às outras duas leis, para as suas efetivações, era exigida alguma forma de indenização ao senhor de escravos, seja em forma pecuniária ou de anos de serviços (SAMPAIO, 2019). Considerando o segundo movimento, há quatro grandes processos que o compõe: o decreto da Lei de Terras (1850); a Guerra do Paraguai (de 1864 a 1870); o estímulo à imigração europeia; e um intenso processo de criminalização do povo negro.

Assim, a Lei de Terras – que proibiu o Estado brasileiro de doar terras, podendo somente dispô-las pela venda – pode ser traduzida como uma das mais bem-sucedidas estratégias de manutenção do poder da elite branca brasileira, qual seja a propriedade fundiária. Nesse contexto, “fulminava-se qualquer proposta abolicionista radicalmente democratizadora, uma vez se impedia que os cativos exigissem a doação de terras como indenização pelos serviços” (PRATA; LEITE, 2018, p. 313).

A Guerra do Paraguai, para o escopo deste trabalho, teve como principal objetivo e efeito a eliminação da população negra. Nesse sentido, a guerra exterminou cerca de um milhão de pessoas negras, representando a redução de 60% desse segmento populacional no Brasil. Nesse mesmo ínterim, a população branca cresceu

1,7 vezes, constituindo um verdadeiro processo de *arianização* da população brasileira (DUARTE, 1988).

A política de estímulo à imigração europeia teve início a partir de 1850, com a Lei de Terras, e se estendeu até o início do século XX. Essa política tinha duas funções: “clarear” o Brasil, na crença de que, na miscigenação, o elemento branco prevaleceria; e substituir a mão de obra negra pela branca “qualificada”, em suprimento à nascente indústria nacional, garantindo assim a imobilidade social da população negra. De 1871 a 1920, chegaram ao Brasil aproximadamente 3,4 milhões de europeus, contingente esse similar ao número de africanos sequestrados pelo tráfico de escravos em 388 anos de história brasileira. Além disso, para os europeus, foi providenciada toda sorte de infraestrutura: terras cultiváveis, escolas, estradas, ferrovias, entre outras (FLAUZINA, 2006).

Quanto ao processo de criminalização do povo negro, vale notar, como peça fundamental no sistema penal imperial-escravista, o Código Criminal do Império de 1830. Enquanto nos outros ramos do Direito o escravo era tratado como coisa (incidindo sobre ele taxas e impostos e seu sequestro era considerado furto), no Direito penal o escravo era tratado como pessoa (BATISTA, 2009). Passa-se, então, a observar um contexto de transição: de um sistema penal baseado no privado (pela preservação do escravismo) para um sistema mais direcionado à esfera pública. Com o processo de urbanização e a grande concentração de pessoas negras (livres e escravos) nos centros urbanos, o Estado percebeu a necessidade de sofisticar e ampliar os mecanismos institucionais de controle, vigilância e punição do povo negro. É nessa conjuntura que as instituições das leis penais racialmente criminalizantes, da polícia e do cárcere ganham protagonismo na sociedade brasileira (FLAUZINA, 2006).

Nesse diapasão, vale destacar algumas normas jurídicas da época. O Decreto de 20 de março de 1829, em seu art. 1º, determinava que os escravos que estivessem nas ruas sem autorização escrita dos seus proprietários, seriam presos e castigados pelos seus senhores. Já a legislação constitucional (e infraconstitucional) proibia qualquer celebração de cultos das religiões de matrizes africanas, considerando-os como perturbadores da ordem pública (FLAUZINA, 2006).

Assim, sob o signo da manutenção da ordem, o arcabouço jurídico foi se armando para gerir a movimentação da massa negra nas cidades, dizer onde e quando poderiam circular e professar seus cultos, que tipo de atividades lhe eram cabíveis. A proliferação de posturas e leis municipais regulamentando esse tipo de matéria é ilustrativa da ingerência do poder público sobre o

cotidiano do segmento negro, como forma de delimitar os espaços de circulação e ocupação da cidade, bem como a ascensão social dos libertos. (FLAUZINA, 2006, p. 57).

Ademais, merece especial atenção a criminalização da vadiagem, art. 295 do Código Criminal do Império de 1830, e da mendicância, art. 296 desse mesmo código, que puniam, com as penas de prisão e trabalho forçado, quem não “trabalhasse” (SAMPAIO, 2019). Desse modo, esses institutos, usando o ócio como argumento para a punição, acabaram por criminalizar a liberdade; ou seja, esses dispositivos tinham como função última que os escravizados passassem da tutela dos senhores diretamente para a do Estado. Assim, no sistema penal imperial-escravista, só havia disponíveis duas categorias para o povo negro: escravos ou criminosos (FLAUZINA, 2006).

Destarte, no espelho da transição do poder punitivo da esfera privada para a pública, e tendo como suporte todo o conjunto normativo supracitado, é que a polícia, nas cidades, incorpora as funções do feitor nos latifúndios escravistas (DUARTE, 1988). Portanto, a polícia, herdeira do *vigilantismo* privado – com seus excessos de violência e o foco de suas ações voltado ao controle dos corpos negros –, garantia a superlotação de prisões e a “limpeza” dos centros urbanos (FLAUZINA, 2006). Assim, do mesmo modo que os quilombos urbanos eram “confundidos” com agrupamentos de criminosos, os presídios se tornaram reuniões de escravos fugidos e capturados (DUARTE, 1988).

Nesse contexto, o discurso racista que legitimou o sistema penal imperial-escravista tinha conteúdo de caráter “científico”. Tendo como expoentes Cesare Lombroso (no âmbito internacional) e Raimundo Nina Rodrigues (no Brasil), esse discurso associava as características biológicas das pessoas negras à prática delitiva. Essa teoria tinha suas raízes na proposta evolutiva de Darwin e afirmava que as pessoas pretas seriam o elo entre os “humanos” (brancos) e os primatas, relacionando os fenótipos negros a uma natureza violenta e selvagem que levaria à prática criminosa (PRATA; LEITE, 2018).

Nesse sentido, o sistema penal imperial-escravista só poderia estar pautado na manutenção de um projeto de segregação, que, com a proximidade do fim das relações escravistas, se transmutou num projeto de flagrante extermínio. Foi, portanto, por meio da violência, que se transferia cada vez mais para o domínio público, que o legado de um estatuto colonial fincou os pés definitivamente no país. O sistema penal consolidado no Império deveria, dentro dessa perspectiva, garantir a passagem do controle dos grilhões às algemas sem abrir qualquer possibilidade para rupturas. E é com a merecida

sensação de dever cumprido que em 1889, esse sistema entregou às mãos da República um edifício de controle dos corpos negros, que uma vez mais, seria preservado. (FLAUZINA, 2006, p. 66).

Com a abolição da escravatura (1888) e a proclamação da República brasileira (1889), surge o sistema penal republicano-positivista, marcando, portanto, o início da concentração do poder de punir nas mãos do Estado; embora presente ainda o ranço da punição privada sob a égide do coronelismo. Por conseguinte, formou-se a necessidade de sofisticação do sistema punitivo, uma vez que não era mais possível à criminalização primária punir expressamente de forma diferenciada negros e brancos (FLAUZINA, 2006).

Mantém-se, assim, a perseguição criminalizante da vadiagem, com o avanço da construção do imaginário coletivo, como forma de legitimação punitiva, de uma brancura produtiva e uma negritude ociosa e indolente (FLAUZINA, 2006). Preserva-se também a criminalização, no Código Penal da República de 1890, as mais relevantes (ou potencialmente “perigosas”) expressões da cultura *amefricana*, quais sejam a capoeira e a religião, esta última sendo tipificada como a prática de magia e curandeirismo (PRATA; LEITE, 2018).

Nesse contexto, houve esforços de se passar um verniz, mesmo que muito fino, de uma igualdade formal racial sobre um sistema jurídico brasileiro eminentemente racista. Esses esforços podem se materializar no exemplo da ordem de destruição, em 1891, pelo então Ministro das Finanças, Rui Barbosa, de todos os documentos relacionados à escravidão. Destarte, enquanto no Direito Penal passa a haver uma tentativa falha de neutralidade racial, influenciada pelo positivismo jurídico; os ensinamentos da criminologia racista, como a pregada por Nina Rodrigues, são incorporados pedagogicamente nas práticas institucionais das prisões, dos manicômios e da polícia (FLAUZINA, 2006).

Em suma, para que o nível de controle sobre a população negra no Brasil se mantivesse e o projeto do genocídio negro avançasse, o foco de atuação do sistema penal é desviado da criminalização primária para os mecanismos institucionais de controle, como a polícia e o cárcere. A pena privativa de liberdade torna-se, assim, a principal forma punitiva (FLAUZINA, 2006).

A partir das décadas de 1920 e 1930, o empreendimento punitivo republicano se sofisticava ainda mais e outra camada de verniz é passada sobre o racismo das estruturas penais. Como exemplo dessa sofisticação, nasce, nesse período, o mito da

democracia racial (vivo até hoje no imaginário coletivo brasileiro), que corresponde ao discurso de harmonia entre as raças, ocultando, portanto, as relações fáticas de dominação racial na sociedade brasileira (FLAUZINA, 2006). Desse modo, “o racismo ‘à brasileira’ se volta justamente contra a aqueles que são o testemunho vivo da mesma (os negros), ao mesmo tempo que diz não o fazer (‘democracia racial’ brasileira)” (GONZALEZ, 1888, p. 69). Diferentemente do racismo aberto de países como o EUA e a África do Sul, em que a arma (do racismo) está apontada para a frente da pessoa negra e a ameaça é visível; no Brasil, com o mito da democracia racial, a pistola do racismo está apontada para as costas da pessoa negra. Sem dúvida, do ponto de vista de quem segura a arma, a segunda posição é mais cômoda (SANTOS, J. R.; 1984).

No âmbito da política *criminalizante* desse período, vale destacar o Código Criminal de 1940, como representante mais significativo. Nesse sentido, ilustra a Professora Ana Flauzina (2006, p. 75) sobre esse código:

fortemente influenciado por um tecnicismo jurídico<sup>146</sup>, que, circunscrevendo a atividade do jurista à elaboração e interpretação dos tipos penais, serve necessariamente aos propósitos da democracia racial, na medida em que promove a assepsia completa da raça no texto legal e isola o escopo normativo das práticas por ele desencadeadas e sustentadas, impedindo, por consequência, uma visão global do sistema em que o racismo emerge como base fundamental.

Outro marco, no sistema penal republicano-positivista, é o período da ditadura militar (1964 - 1985), que foi caracterizado pela repressão política dos aparatos policiais. Foi nesse período que, pela primeira vez, as táticas violentas da polícia foram abertamente direcionadas aos corpos brancos (FLAUZINA, 2006). A tortura/pena, praticada nos porões da ditadura contra os presos políticos se equiparava à intervenção policial nos corpos negros nas periferias das cidades; a exemplo de um instrumento de tortura utilizado pela “polícia da baixada” com a alcunha de “mulata assanhada”, que consistia na introdução de um cabo de vassoura no ânus dos presos (GONZALEZ, 1984).

É preciso ressaltar que, ao se indicar o racismo como pilar estruturante do sistema penal, não está se negando que a força do aparato penal atinja outros segmentos diferentes do povo negro, como os “subversivos” da ditadura e a massa branca empobrecida. Isso, na verdade, demonstra que a maneira como o sistema punitivo atua sobre esses segmentos é condicionada pela corporalidade negra.

Construído historicamente nas bases da intervenção racial, truculenta e genocida, o sistema penal é condicionado a realizar essas mesmas táticas sobre os indivíduos considerados como inimigos (FLAUZINA, 2006).

Em outras palavras, o racismo deu o tom e os limites à violência empreendida pelo sistema penal e este a carrega consigo na direção de toda a clientela a que se dirige. O que estamos querendo salientar é que para além da discricionariedade que diferencia do tratamento entre negros e brancos pelo aparato policial e as demais agências de criminalização, é o racismo que controla seu potencial de intervenção física. Daí toda sua agressividade. (FLAUZINA, 2006, p. 82).

Desde o final do século XX, as estratégias do capitalismo na acumulação de capital, organização política e controle das massas populares passaram a seguir o tom da teoria neoliberal. Com uma máscara democrática, cuja função é de legitimidade do sistema, a política neoliberal, baseada em privatizações, tornou-se hegemônica na ordem econômica internacional. No Brasil, seja na primeira onda com os presidentes Collor e FHC, ou na segunda com Temer e Bolsonaro, o neoliberalismo acentuou a concentração de renda, ao mesmo tempo que diminuiu o crescimento econômico, aumentou o nível de desemprego e sucateou os programas assistenciais do Estado de bem-estar social (FLAUZINA, 2006), relegando assim boa parte da população para condições de sobrevivência abaixo da linha da pobreza.

Destarte, o processo de marginalização social, acentuado com o neoliberalismo, cimentou ainda mais o lugar do povo negro na base da pirâmide social brasileira. Em outras palavras, com a piora das condições de vida da classe trabalhadora e o aumento do exército de reserva, houve a necessidade de intensificação dos mecanismos de controle social, havendo, portanto, o recrudescimento da política de encarceramento e da violência estatal, cujos alvos privilegiados são os corpos negros. Assim, no despertar do terceiro milênio, o sistema penal neoliberal-contemporâneo é caracterizado pela produção de massacres e torturas.

A título de exemplo – sem deixar de mencionar o emblemático massacre do Carandiru (1992), no qual morreram 111 (cento e onze) presos (VIRISSIMO, 2021) – no ano de 2019 no Estado do Pará, ocorreu um massacre no Centro de Recuperação Regional de Altamira (CRRAL) vitimando fatalmente 62 (sessenta e duas) pessoas (BRASIL, 2019). Além disso, o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT), no mesmo ano, visitou quatro unidades de privação de liberdade

no Estado do Pará, incluso o CRRAL, produzindo posteriormente um Relatório de Missão. Nesse relatório, o MNPCT (BRASIL, 2019) constata uma série de abusos e violações à dignidade, integridade física, psicológica e moral das pessoas privadas de liberdade: sem água potável; alimentos estragados; fortes evidências de torturas físicas pelos, até então, agentes prisionais; condições precárias de higiene pessoal; e a superlotação. Seja pela tonalidade das peles, ou pelas condições materiais, a semelhança desses presídios com os navios negreiros é estarrecedora.

Como já examinado por este trabalho, o encarceramento em massa, intrínseco ao neoliberalismo, tem como seus alicerces o populismo criminológico e a política de guerra às drogas. Desse modo, pode-se somente entender esses três elementos, quando analisados de forma histórico-dialética com o racismo, seja ele enquanto *práxis* ou como discurso ideológico legitimador da dominação racial. Assim, com 748.000 presos nas unidades prisionais, cuja grande maioria é de pessoas negras (DEPEN, 2019), o Brasil ocupa a terceira posição do *ranking* dos países com maior população carcerária do mundo e tem uma taxa de ocupação prisional de 170,7% (WPB, 2019). Ademais, desse total de presos, cerca de 222.000 pessoas estão em situação de prisão provisória (DEPEN, 2019); o que corresponde a uma taxa de 33,7% da população carcerária nacional que ainda não tem condenação definitiva e, portanto, é juridicamente inocente. No Estado do Pará, esses números podem ser transferidos para cerca de 20.800 pessoas presas, das quais 5.800 estão cumprindo prisão provisória (DEPEN, 2019).

Outro reflexo da política neoliberal de expansão em massa das prisões é o encarceramento feminino, o que demonstra como o sistema penal e, em especial, o sistema penitenciário, são estruturados não somente pelo racismo ou pela luta de classes, mas também pelo sexismo. Nessa conjuntura, é infligida especial vulnerabilidade às mulheres negras (SANTOS; SOUZA; SOUZA, 2019). Assim, o estupro e outras formas de abuso sexual são penas que se somam à privação de liberdade quando o que se está em questão é o gênero feminino. As violências sexuais chegam até a englobar não somente as próprias detentas, mas também as mulheres visitantes dos presídios, pela sujeição às revistas íntimas. Nesse diapasão, a teórica Angela Davis (2018, p. 87-88) assevera:

O abuso sexual é incorporado às escondidas a um dos aspectos mais habituais do encarceramento feminino: a revista íntima. Como os ativistas e

as próprias prisioneiras apontaram, o Estado está diretamente implicado nessa rotineirização do abuso sexual, tanto ao permitir as condições que tornam as mulheres vulneráveis à coerção sexual explícita imposta pelos guardas e por outros funcionários da prisão quanto ao incorporar, nas políticas de rotina, práticas como a revista corporal e o exame de cavidades corporais.

Portanto, conclui-se que o Sistema de Justiça Penal e a instituição da prisão, no Brasil, são estruturados pelo racismo (e são indissociáveis deste pelos seus desenvolvimentos históricos), tendo, por conseguinte, como principal escopo, a segregação e o genocídio do povo negro, e servindo, ainda mais, como instrumento institucional de dominação e controle de raça, classe e gênero. Logo, parafraseando Angela Davis (2018), deve-se encarar com seriedade a perspectiva de declarar as prisões como instituições obsoletas.

### **3. A PANDEMIA DA COVID-19 NO BRASIL: ENCARCERAMENTO E EXACERBAÇÃO DAS VIOLÊNCIAS E DESIGUALDADES**

#### **3.1 Capitalismo e Crise: Neoliberalismo em Terras Brasileiras**

Este capítulo se propõe em analisar a crise da Pandemia da COVID-19 no Brasil e seus desdobramentos político-sociais e, em especial, no âmbito do sistema prisional brasileiro. No entanto, antes é preciso entender como o fenômeno da crise cumpre o seu papel no capitalismo ou, de forma mais específica, no neoliberalismo ou no capitalismo financeiro. Ao mesmo tempo, esse estudo da crise que precede a pandemia da COVID-19 será contextualizado na história recente do Brasil, começando pela crise internacional de 2008 e culminando com golpe de Estado de 2016.

Em primeiro lugar, vale pontuar que as consequências das crises econômicas nunca são unicamente econômicas. Mais que relacionadas à produção e à circulação de capitais e mercadorias, os aspectos mais cruéis das crises se revelam no âmbito político, uma vez que as medidas institucionais utilizadas para combater os efeitos das crises invariavelmente provocam o aumento da violência e dos conflitos sociais (ALMEIDA, 2015b), a exemplo das políticas de austeridade, com o corte de gastos nos orçamentos dos serviços públicos das áreas sociais, como a saúde, a educação e a assistência social.

Outra noção que deve ser contestada é a de que as crises são anomalias eventuais da sociedade capitalista. No entanto, a crise é uma característica intrínseca do capitalismo e, portanto, parte constitutiva desse sistema de produção. Isso ocorre porque o regime de acumulação do capital – marcado pela apropriação da mais-valia e dos meios de produção – está constantemente sujeito a colapsos e paralisações. Em outras palavras, a força de trabalho deve estar sempre disponível e sujeitar-se ao capital e suas estruturas, além de se submeter a padrões culturais de comportamento, condições da natureza e a uma série de relações mercadológicas, que frequentemente antecedem ao processo mercantil capitalista. Destarte, o capitalismo precisa de mecanismos extraeconômicos para existir.

Nesse diapasão, o Estado e o direito, com as suas mais enraizadas contradições, são componentes fundamentais na regulação da sociedade capitalista

(ALMEIDA, 2015b). Sobre isso, o teórico Silvio de Almeida (2015b, p. 752) assim enuncia:

Há uma inextrincável relação entre a forma política estatal e os conflitos inerentes à sociabilidade capitalista. Ao mesmo tempo em que é atravessada por normas jurídicas, a sociedade capitalista apoia-se nos diversos antagonismos produzidos pela dinâmica de sua reprodução. De tal sorte que a estabilização do capitalismo diante das crises que lhe são próprias é mantida por esse cruzamento entre as práticas econômicas, a forma política, as normas jurídicas e as contradições do próprio sistema.

Essa volatilidade político-econômica da sociedade capitalista se potencializa de forma exponencial com a ruptura do mercado internacional com o modo de produção fordista e o *Welfare State* e o surgimento, a partir da década de 1980, do neoliberalismo como norma na nova ordem mundial e do protagonismo, no mercado internacional, do capitalismo financeiro. Fica, portanto, nessa conjuntura, rompido o paradigma da organização do trabalho direcionada à produção e consumo de bens duráveis. A norma passa a ser a flexibilidade dos mercados, dos processos produtivos, do consumo e até mesmo do conhecimento. Assim, essa flexibilidade deve ser compreendida não somente como adaptabilidade e rapidez da economia, mas também como instabilidade política e social (ALMEIDA, 2015b).

Em uma economia de acumulação flexível, a força de trabalho perde em importância política: os salários e as condições de trabalho se precarizam e o poder de pressão dos empregadores aumenta consideravelmente. Novas habilidades - e, portanto, uma nova disciplina dos corpos - são exigidas dos trabalhadores, agora mais qualificados, versáteis e adaptáveis à "flexibilidade" dos mercados. Até os contratos de trabalho se tornam flexíveis, prevendo novas formas de contratação, alternativas aos tradicionais "emprego e salário fixos" do fordismo. Não há mais o mesmo espaço para que as lutas sociais sindicais resultem em melhoras salariais e alimentem a equação entre alta produtividade do trabalho assalariado e consumo de massa do período fordista. (ALMEIDA, 2015b, p. 764).

Isso significa que o neoliberalismo se sustenta nas suas contradições: a destruição de direitos sociais, o desemprego estrutural, a precarização do trabalho, o incentivo ao consumo irresponsável e o hiperindividualismo. Essas contradições, por sua vez, são os elementos extraeconômicos decisivos para o funcionamento de uma sociedade financeirizada, altamente excludente e repressiva. Nesse sentido, as políticas neoliberais potencializaram os preconceitos historicamente engendrados contra negros, imigrantes, mulheres, pessoas LGBTQIA+ e demais grupos socialmente marginalizados; que são usados para a reprodução de um sistema de superexploração. "Os piores trabalhos, os mais degradantes, os mais extenuantes e

os que não se prestam à tomada de decisão são em geral suportados por indivíduos pertencentes a esses grupos sociais” (ALMEIDA, 2015b, p. 765).

É, portanto, a partir das teses sobre o fenômeno da crise e sobre o neoliberalismo até agora defendidas neste trabalho, que será analisada a crise internacional de 2008 e suas consequências para a sociedade brasileira, incluindo o golpe de 2016. Essa leitura será feita pela perspectiva do teórico Alysso Mascaro (2018), que compreende a crise brasileira como crise do capitalismo e o golpe de 2016 como golpe de classe. “As bases e os sentidos da crise brasileira são apenas mais um caso da longa história do capitalismo e sua sociabilidade de crises” (MASCARO, 2018, p. 23).

Embora a crise internacional de 2008, ou também conhecida como crise da bolha imobiliária ou crise bancária de 2008, não tenha gerado – de imediato – efeitos drásticos sobre a sociedade brasileira; ela exigiu, no Brasil, novas condições institucionais e mercadológicas para que não houvesse uma redução na acumulação dos capitais nacionais e internacionais. Essa crise é, portanto, uma crise de acumulação e só poderia ser superada, do ponto de vista dos mercados nacionais e internacionais, caso o modelo *neodesenvolvimentista* dos governos petistas – obstáculo às investidas privatistas e neoliberais – fosse superado (MASCARO, 2018).

A atual crise brasileira – cujo marco inicial simbólico é o das manifestações de 2013, passando pelos combates da eleição de 2014, pelo *impeachment* de Rousseff em 2016, pela perseguição a Lula e pela regressão econômica, política e social de Temer desde então – tem ligação inextrincável com a crise mundial do capitalismo eclodida em 2008. (MASCARO, 2018, p. 43).

Desse modo, o golpe de 2016 é determinado economicamente e sobredeterminado juridicamente. Ou seja, o golpe de Estado brasileiro se instaura por duas frentes, correlacionadas e codependentes. A primeira é a frente econômica, para sanar a crise de acumulação. Já a segunda é feita pela frente jurídica, com as perseguições judiciais aos governos petistas e a outros grupos políticos que também se mostrarem como empecilhos aos avanços do mercado (MASCARO, 2018).

Destarte, o golpe brasileiro de 2016 avança na ampliação dos espaços de acumulação do capital internacional na economia brasileira e reposiciona o capital nacional em volta do mercado financeiro, protagonizado pelos setores bancários e especulativos. Somado a isso, o golpe acirra a luta de classes na sociedade brasileira, enfatizando e/ou majorando a disparidade de posição social entre a burguesia e a

classe trabalhadora nacionais. Esse acirramento se materializa pelo aumento de estratégias da acumulação burguesa na extração de maiores taxas de mais-valia, pela precarização das condições de trabalho, pelo tolhimento dos instrumentos de resistência da classe trabalhadora (movimento sociais, sindicatos, partidos de esquerda e, eventualmente, intelectuais e universidades) e pelo sucateamento de serviços públicos em favor da expansão da esfera privada (como nos setores da educação, saúde, assistência e previdência) (MASCARO, 2018).

Nesse sentido, no cenário da luta de classes, a classe burguesa instrumentalizou o golpe de 2016 para realizar uma verdadeira investida contra a classe proletária. Por isso, conclui-se pela tese, aqui já anunciada, de que “o golpe de 2016 é tanto um rearranjo no seio da concorrência entre as frações do capital internas e internacionais quanto, ainda, um golpe de classe burguês contra as classes trabalhadoras” (MASCARO, 2018, p. 102). É essa conjuntura, analisada até aqui, que se tornará solo fértil para a crise da pandemia da COVID-19 e para as políticas genocidas (e de ainda mais aprofundamento do neoliberalismo) de Bolsonaro.

### **3.2 A Pandemia da COVID-19 e a Crise Sociosanitária Brasileira**

Desde o início do ano de 2020, a pandemia da COVID-19, provocada pelo coronavírus, ou o Sars-CoV-2, assola o mundo todo. No Brasil, até o dia 13 de novembro de 2021, contabilizam-se 21.939.196 casos de COVID-19, dos quais 610.491 pessoas foram a óbito, o que representa um coeficiente de letalidade de 2,8% (BRASIL, 2021c). Em relação aos países do mundo, sendo o sexto país mais populoso, o Brasil ocupa o segundo lugar em número de óbitos causados pela COVID-19 e o terceiro lugar em número de casos confirmados; de forma proporcional em relação à população, o Brasil ocupa a oitava posição em número de óbitos, a vigésima oitava em número de casos e a 59<sup>a</sup> em doses de vacinas administradas (SAMPAIO, 2021).

Segundo a *World Health Organization – WHO* (2021), ou, em português, a Organização Mundial da Saúde – OMS, o coronavírus pode se espalhar em pequenas partículas líquidas pelas bocas ou pelos narizes das pessoas infectadas ao se tossir, espirrar, falar, cantar ou respirar. A maioria das pessoas infectadas pelo coronavírus sofrerá de uma deficiência respiratória leve a moderada e se recuperará sem a

necessidade de tratamento especial. No entanto, alguns ficarão gravemente doentes e necessitarão de atenção médica. Idosos e pessoas com condições médicas agravantes, como doenças cardiovasculares, diabetes, doenças respiratórias crônicas ou câncer, têm maior probabilidade de desenvolver um quadro grave de COVID-19, caso infectadas. Ressalta-se, porém, que qualquer pessoa, de qualquer idade, pode adoecer gravemente, ou eventualmente vir a óbito, de COVID-19 (WHO, 2021).

Os métodos mais eficazes de prevenção e retardamento da transmissão do coronavírus são o distanciamento social (de no mínimo um metro entre as pessoas), o uso de máscaras adequadas, a lavagem de mãos (ou esfregá-las frequentemente com álcool); e a vacina (WHO, 2021). De acordo com Atila Iamarino, doutor em microbiologia pela Universidade de São Paulo – USP, a única maneira de superar a COVID-19 é pela combinação de uma política forte de distanciamento social e de uma vacinação acelerada (BARRUCHO, 2021).

Contudo, não se pode restringir a compreensão da crise da pandemia da COVID-19 a explicações biológicas ou naturais, uma vez que a fragilidade do ser humano perante à natureza é apenas uma pequena porção dos problemas presentes. Trata-se, na verdade, de uma crise social e histórica. Fundamentalmente, a crise – exponenciada pela pandemia – é do modo de produção capitalista. Em outras palavras, a apropriação dos meios de produção por alguns e o constrangimento sofrido pelas classes desprovidas de capital (a grande maioria do contingente humano) em vender força de trabalho para o sustento material de suas existências são as raízes da crise mundial e brasileira (MASCARO, 2020).

As habitações precárias para suportar as quarentenas, o desemprego em massa, a debilidade do serviço público de saúde e a maior probabilidade de contágio pelo transporte público (lotado) são reflexos das condições históricas do sistema de produção capitalista no Brasil (MASCARO, 2020). Nesse sentido, Alysson Mascaro (2020, p. 7) assevera:

O capitalismo, pelas suas formas, não pode resolver as questões da saúde coletiva, do assalariado ou da habitação. No primeiro caso porque, se tudo é mercadoria, a saúde não consegue deixar de ser capturada por tal determinação. O SUS nunca conseguiu ser totalmente público; cada vez mais está sendo desmontado em favor dos negócios privados. No segundo caso, porque o salário é justamente a forma da exploração econômica. No terceiro caso, porque a propriedade privada orienta as condições de habitação, e sua característica é ser *erga omnes*, contra todos. Assim, a propriedade é de alguém, não dos demais, fazendo com que a maioria não tenha onde morar.

Somando-se a isso, a pandemia da COVID-19 e a crise econômica são majoradas a um nível extremo de regressão e reacionarismo político e social pelo governo de Jair Bolsonaro. Assim, as políticas neoliberais bolsonaristas superam e acrescentam às experiências neoliberais de governos anteriores (Collor, FHC e Temer) que já haviam sido exponenciais. Destarte, o atual governo federal reproduz padrões da ditadura militar – seja pelo autoritarismo, pelo militarismo e pelo conservadorismo, ou seja pela política econômica –, equiparando-se aos períodos de maior liberalismo e subserviência aos EUA da ditadura cívico-militar brasileira, como o governo de Castelo Branco (MASCARO, 2020).

Até o presente momento, Bolsonaro age em termos de propiciar o aumento do quadro pandêmico, sem políticas de maior vulto para o socorro à população. Trata-se de um governo sem quadros capazes, manietado por um direto controle tanto militar quanto do capital financeiro, dinamizado por milícias de internet, sem oposição forte nem controle institucional pelos poderes Legislativo e Judiciário. (MASCARO, 2020, p. 12).

Ratificando esse pensamento, a Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI da Pandemia, em seu relatório final (BRASIL, 2021a), comprovou que o governo federal tentou imunizar a população por meio da contaminação natural; incentivou (inclusive com a aquisição de insumos farmacológicos com verbas públicas) o tratamento precoce sem base científica de eficácia; e desestimulou o uso de medidas não farmacológicas, tais como o uso de máscara e o distanciamento social. Além disso, a CPI da pandemia (BRASIL, 2021a) apurou a ativa veiculação de *fake news*, ou notícias falsas, pelo grupo político vinculado à presidência da república, com o objetivo de desinformar a população brasileira sobre o processo de enfrentamento da COVID-19. A CPI (BRASIL, 2021a) também constatou que houve deliberado atraso na compra das vacinas contra a COVID-19 pelo governo federal. Tudo isso revela que as vidas da população brasileira são descartáveis aos olhos da presidência da república e que foi adotada uma verdadeira política de genocídio pelo governo federal.

Quanto ao movimento de reação à crise, a sociedade brasileira se vê em uma situação duplamente prejudicial. Primeiro, pelos motivos capitalistas, porque o Brasil é o caso-limite das experiências da extrema direita, com o neoliberalismo personalizado por Paulo Guedes, atual ministro da economia. Em segundo, pelas razões anticapitalistas, porque a rede socioinstitucional brasileira é atualmente apoiada no aparato militar (Forças Armadas e polícias) de caráter reacionário, fundando-se, no período mais recente, numa disputa ideológica acalorada contra o

espectro do comunismo e os movimentos de esquerda; o que fragiliza e continua a inviabilizar qualquer grande tentativa de reação às investidas neoliberais (MASCARO, 2020).

Ao mesmo tempo, as crises do capital são momentos excelentes de prospecção da acumulação. A hecatombe de setores, a estatização de empresas e a transformação do tecido social ensejam novos negócios: apoios e incentivos governamentais, outras privatizações em sequência, novas tecnologias e atendimento de novas demandas relacionais sociais – **como os negócios de presídios em caso de aumento do encarceramento.** (MASCARO, 2020, p. 19, grifo nosso).

Portanto, a crise é o momento em que a acumulação de capital é estimulada pelos movimentos de desagregação social. Assim, a tendência é que a crise econômico-social e a calamidade sanitária da COVID-19 aprofundem ainda mais a hegemonia neoliberal. Esse processo já pode ser observado desde 2008, com a crise do capitalismo financeiro, que levou a uma década de golpes políticos pelo globo, à apologia do empreendedorismo (evidenciada pelo trabalho “autônomo” a partir de aplicativos) e ao direcionamento político das massas pela extrema direita (MASCARO, 2020).

Logo, diante da discussão até aqui provocada, pode-se concluir que não há e nem houve algum tipo de delimitação ética ao capitalismo. Para o mercado, hoje e no horizonte, somente há a lógica de acumulação do capital. Assim, os interesses mercadológicos do capitalismo financeiro e especulativo, muito bem representados por Bolsonaro e, até pouco tempo atrás, Trump, movimentam-se antagonicamente contra o distanciamento social e a vacinação e favoravelmente à circulação de pessoas e ao envio da classe proletária aos postos de trabalho. Ou seja, isso tudo prova que sequer questões de vida e morte freiam o processo de acumulação capitalista. “Nazismo, fascismos e genocídios não são pontos abomináveis do sistema; são suas margens extremas e possíveis” (MASCARO, 2020, p. 19).

### **3.3 O Poder Judiciário e o Sistema Penitenciário Brasileiro em Tempos de Pandemia**

Com a pandemia da COVID-19, as condições precárias de saneamento e a superlotação das unidades privativas de liberdade contribuíram para a política de morte do Estado brasileiro via a instituição do sistema prisional. Além disso, com a

justificativa de contenção do coronavírus, houve um aumento na restrição dos direitos e garantias individuais das pessoas privadas de liberdade. Conforme o boletim quinzenal do monitoramento nacional dos casos de contágios e mortes por COVID-19 nos sistemas prisional e socioeducativo feito pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ (2021b), até o dia 30 de outubro de 2021, foram registrados 67.055 casos de contágio e 289 casos de mortes entre os presos.

Em relação à vacinação contra a COVID-19 no sistema prisional brasileiro, de acordo com o levantamento feito pelo CNJ (2021a), através dos Grupos de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (GMF) dos Tribunais de Justiça dos estados, houve a aplicação da 1ª dose da vacina em 502.853 presos, da 2ª dose em 271.177 presos e da dose única em 56.278 detentos. Vale ainda ressaltar que, segundo ainda esse mesmo levantamento, os estados do **Pará**, de Roraima e do Tocantins não disponibilizaram dados sobre o nível de vacinação nos presídios.

Durante o período pandêmico do ano de 2020, os direitos e garantias dos presos foram ainda mais restringidos e os casos de abuso de autoridade, de tortura e morte aumentaram. Segundo a Pastoral Carcerária Nacional – PCr (2021a), no primeiro ano da pandemia da COVID-19, houve um aumento de 82% das denúncias de violações de direitos dos presos em relação ao mesmo período do ano anterior (à pandemia): de 15/03/2019 a 14/03/2020, foram registradas 92 denúncias; enquanto, de 15/03/2020 a 14/03/2021, foram registradas 168 denúncias.

Dentre as denúncias recebidas, as mais frequentes estão relacionadas à negligência na prestação da assistência à saúde (109 casos), a condições precárias de alimentação, higiene pessoal, vestuário e limpeza (91 casos) e a agressões físicas (89 casos). “Quando somadas as espécies de violações, o número absoluto chega a 557. Isso acontece porque num único caso pode haver mais de um tipo de violência” (PCr, 2021a).

Uma pesquisa feita pela Pastoral Carcerária Nacional (PCr, 2020a), publicada em 03 de abril de 2020, perguntou a 1.213 pessoas – que correspondem a familiares, agentes da PCr, agentes penitenciários, técnicos do sistema prisional, advogados, juízes, defensores públicos e membros de organizações de direitos humanos –, entre outras coisas, se as visitas às prisões estavam proibidas e se os materiais de higiene e alimentos enviados pelos familiares estão entrando nas prisões nos estados dos

entrevistados. 98,4% das pessoas afirmaram que as visitas estão proibidas e 65,9% afirmaram que os materiais de higiene e alimentos enviados pelos familiares não estão entrando nas prisões (PCr, 2020a).

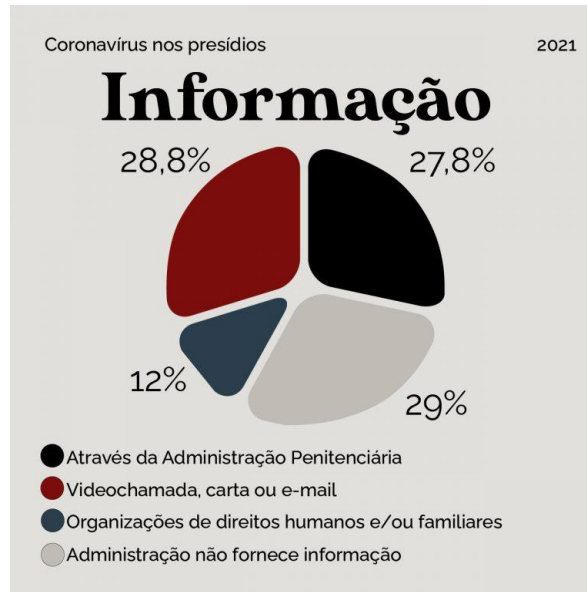
Essa mesma pesquisa também coletou diversos relatos denunciando as condições precárias do cárcere. Entre esses relatos, vale a pena transcrever alguns: “Soube por um familiar de preso que eles foram confinados numa cela onde tinha pessoas com sintomas de tuberculose e de COVID-19. Um deles veio a falecer, sem socorro. Caso se confirme a causa da morte, estão todos infectados.” (PCr, 2020b).

A única medida tomada no último mês foi a de proibição das visitas, o que não faz muito sentido já que os agentes não estão de quarentena e continuam circulando. Há relatos de mais de 35 presos usando a mesma escova de dentes, o que impossibilita de seguir as recomendações da secretaria de saúde. Não tem o mínimo de higiene básica para evitar o vírus. (PCr, 2020b). Não há informação como o apenado se encontra, eles ligam uma vez na semana com direito a 2 minutos ou menos por ligação, ao qual não temos liberdade para responder nem eles para perguntar como está. Só nós aqui de fora podemos falar como estamos. Se eles falam algo que não pode, a ligação cai. (PCr, 2020b).

Já no ano de 2021, no mês de março, a Pastoral Carcerária Nacional fez outra pesquisa em termos parecidos com a realizada no ano anterior, também com o objetivo de uma melhor compreensão do quadro pandêmico no sistema prisional brasileiro. Neste último questionário, foram entrevistadas 620 pessoas, entre familiares de pessoas presas e agentes da PCr, por todo o Brasil, com exceção dos estados de Sergipe e Tocantins. A pesquisa perguntou aos entrevistados, entre outros assuntos, sobre os seguintes tópicos: a proibição ou não de visitas; o acesso a informações sobre os presos; a entrada ou não de materiais de higiene enviados pelos familiares; e a notificação dos casos de contágio e de óbitos por COVID-19 (PCr, 2021b).

Quanto ao acesso a informações, 29% dos entrevistados disseram que a administração penitenciária não fornece informações sobre os presos, 27,8% disseram que a administração fornece, 28,8% responderam que conseguem se comunicar com os detentos via videochamada, *email* ou carta e 12% se informam através de organizações de direitos humanos e/ou familiares (PCr, 2021b). Essa situação pode ser melhor ilustrada pelo seguinte gráfico:

### GRÁFICO 1 - ACESSO À INFORMAÇÃO



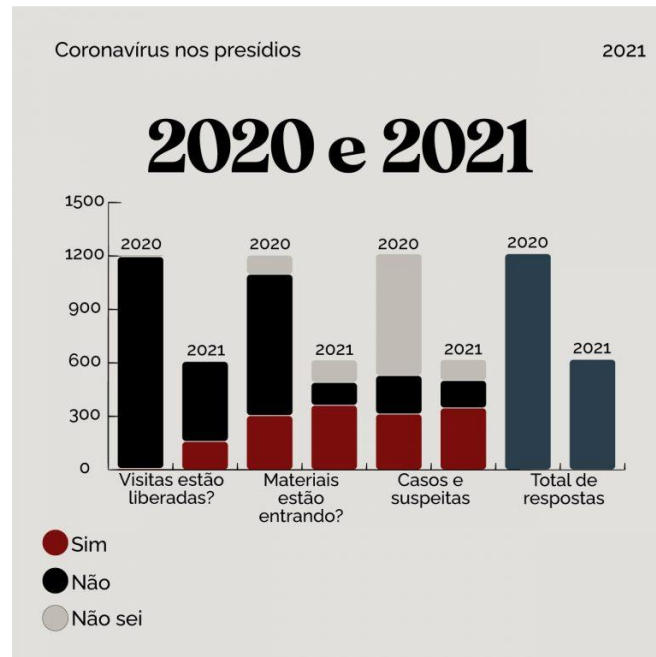
Fonte: PCr, 2021.

Ainda em análise sobre esse assunto, a PCr constatou que muitos entrevistados relatam que, nesse período de pandemia, o nível de comunicação com os presidiários é péssimo, ficando os familiares dos detentos por muito tempo sem notícias. Similarmente, os encontros por videochamada são curtos e os detentos não podem falar livremente sobre o que acontece no presídio, uma vez que são monitorados pelos agentes penitenciários. As unidades prisionais também não comunicam os familiares sobre o que ocorre dentro dos presídios e como o preso está caso ele esteja infectado pelo coronavírus (PCr, 2021b).

Sobre as medidas de prevenção à COVID-19 pela administração carcerária, muitos entrevistados relataram que não existiam. Na verdade, a principal denúncia recebida sobre esse tema é a de que muitos agentes penitenciários sequer usam máscaras ou fornecem qualquer informação sobre a prevenção da COVID-19 aos presos e, quando fornecem, são informações equivocadas (PCr, 2021b).

Dos entrevistados, 56% afirmaram que conhecem alguém com suspeitas de COVID-19 ou que tenha contraído o coronavírus na prisão. Os relatos colhidos pela pastoral falam também de casos de surtos em algumas unidades prisionais, todos não divulgados e nem comunicados aos familiares dos detentos pela administração penitenciária. “Os relatos que a PCr recebeu em relação às mortes são vagos, pois a falta de comunicação e informação é latente. Muitas pessoas dizem ter ouvido algo de familiares ou da mídia” (PCr, 2021b).

## GRÁFICO 2 - COMPARAÇÃO DAS PESQUISAS DE 2020 E 2021



Fonte: PCr, 2021b.

Como se pode averiguar pelo gráfico acima, a PCr fez uma análise conjunta dos dados obtidos pelas pesquisas dos anos de 2020 e 2021. Assim, pode-se observar uma constante relativa na falta de comunicação entre os detentos e o mundo externo, na proibição de visita e entrada de materiais higiênicos e no descaso geral na prevenção da COVID-19.

Por outro lado, a situação dos presídios no Brasil, exposta pela Pastoral Carcerária, entra em conflito, quando analisada dialeticamente, com as Recomendações de N° 62/2020 e 91/2021 do CNJ; ou seja, o mundo fático não corresponde ao mundo normativo e vice-versa. A Recomendação N° 62 do CNJ, de 17 de março de 2020, alterada e prorrogada pelas Recomendações de N° 68/2020 e 78/2020, dispõe sobre a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo.

Assim, pretendendo proteger a vida e a saúde “das pessoas privadas de liberdade, dos magistrados, e de todos os servidores e agentes públicos que integram o sistema de justiça penal, prisional e socioeducativo” (BRASIL, 2020, p. 3) e garantir a “continuidade da prestação jurisdicional, **observando-se os direitos e garantias individuais e o devido processo legal**” (BRASIL, 2020, p. 3, grifo nosso); a

Recomendação 62/2020 do CNJ faz uma série de recomendações aos magistrados e tribunais dos estados e do Distrito Federal brasileiros.

Dentre essas recomendações, no âmbito dos processos de conhecimento e de execução penal, pode-se destacar algumas: a reavaliação das prisões provisórias; a concessão de saída antecipada dos regimes fechado e semiaberto; a concessão de prisão domiciliar em relação a todas as pessoas presas em cumprimento de pena em regime aberto e semiaberto; e a colocação em prisão domiciliar de pessoa presa com diagnóstico suspeito ou confirmado de Covid-19. Tudo isso priorizando “mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até doze anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência ou que se enquadrem no grupo de risco” (BRASIL, 2020, p. 4) e:

[...] pessoas presas em estabelecimentos penais que estejam com ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, que estejam sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão do sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus. (BRASIL, 2020, p. 5).

Além dessas recomendações, o ato normativo em questão recomenda várias medidas de prevenção à COVID-19 dentro dos estabelecimentos prisionais, como a realização de campanhas informativas, o uso de máscaras e álcool gel, o distanciamento social e a restrição de visitas. Em relação à restrição de visitas, mesmo quando proibida pelas unidades prisionais, a Recomendação Nº 62/2020 postula que “não poderá ser limitado o fornecimento de alimentação, medicamentos, vestuário, itens de higiene e limpeza trazidos pelos visitantes” (BRASIL, 2020, p. 10).

A Recomendação Nº 62/2020 ainda possibilita a realização das audiências de custódia por videoconferência, ou até mesmo a não realização das audiências de custódia (BRASIL, 2020). Essa medida esvazia o objetivo das audiências de custódia, que é a verificação, pelo magistrado, se o preso sofreu torturas no momento da prisão ou se houve outras ilegalidades na prisão.

Já a Recomendação Nº 91 do CNJ, de 15 de março de 2021, ratifica os termos e prorroga a vigência da Recomendação Nº 62/2020 do CNJ. No entanto, a Recomendação Nº 91/2021 do CNJ inova ao ampliar as medidas de prevenção da COVID-19 aos Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (HCTPs) e ao recomendar aos tribunais e magistrados que zelem pela implementação do plano de contingências e de vacinação para a população carcerária (BRASIL, 2021b).

Conclui-se que, pelas condições estruturais do sistema e pelas contradições sociais e institucionais da sociedade brasileira, materializadas no sistema carcerário e no judiciário nacionais, há uma ineficácia no combate à COVID-19 e, ao mesmo tempo, uma exacerbação, no período pandêmico, das violências sofridas pelas pessoas privadas de liberdade. Em outras palavras, as tentativas de prevenção e tratamento da COVID-19, no seio do sistema penitenciário nacional, mostram-se incompletas e acabam por violar ainda mais a dignidade e a integridade física dos detentos.

#### 4. ANÁLISE DOS POSICIONAMENTOS DO TJPA FRENTE AO SISTEMA CARCERÁRIO DO ESTADO DO PARÁ E À PANDEMIA DE COVID-19

“A crise do capital em face do coronavírus acelera também a crise do direito: as ferramentas jurídicas neoliberais são rapidamente abandonadas em favor dos instrumentos jurídicos intervencionistas” (MASCARO, 2020, p. 10). Exemplo disso é o envio da Força Tarefa de Intervenção Penitenciária – FTIP ao Pará como resposta ao massacre de Altamira, por um ano, de 30 de julho de 2019 a 22 de agosto de 2020 (BAÍÁ, 2020), pelo Ministro Sérgio Moro (importante peça na perseguição judicial aos governos petistas) e a pedido do Governador Helder Barbalho. A FTIP é uma instituição de intervenção militar federal sobre a administração das unidades prisionais de certos estados, entre eles o Pará.

A intervenção feita pela FTIP foi marcada por um aumento na disciplina e pela blindagem de comunicação (oficial) aos presídios, inviabilizando o exercício de direitos e garantias penais e processuais penais, como o direito de receber visitas e a aplicação de “penas” físicas e humilhantes, a exemplo do que aconteceu no Centro de Reeducação Feminino de Ananindeua, onde os agentes da FTIP obrigaram detentas a sentarem seminuas sobre um formigueiro (BARBOSA, 2019). Como se deu o processo de *prisonalização*, demonstrado por Baratta (2002), nesse contexto? Essa especulação está sem resposta, mas não é difícil imaginar as suas possíveis proporções.

Considerando a inviabilidade e a confiabilidade das informações emitidas pelo executivo estadual e federal, este trabalho propõe analisar a relação entre o poder judiciário, em especial o paraense, e a COVID-19. Para tanto, serão usados dois métodos: a análise de um ofício do TJPA “em cumprimento” à Recomendação Nº 62/2020 do CNJ e a análise de seis Acórdãos em Habeas Corpus – HC criminais, que têm como parte de seu fundamento a pandemia da COVID-19, emitidos pelo TJPA. Em análise última, usando dos contextos extremos propiciados pelas crises como lupa de aumento, será possível visualizar uma sombra bem distinta do papel político do judiciário e da prisão na sociedade paraense (e brasileira); ou melhor, de como o Estado manuseia o seu braço mais pesado, o sistema de justiça criminal e penitenciário.

#### 4.1 O Ofício Circular Nº 73/2020-GP Expedido pelo TJPA

Em se tratando das medidas do poder judiciário no combate à COVID-19 no Estado do Pará, foi expedido o Ofício Circular Nº 73/2020-GP (ANEXO A), de 11 de abril de 2020, pelo Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – GP/TJPA e assinado pelo então presidente do tribunal, o Desembargador Leonardo de Noronha Tavares. O ofício tem como assunto a Recomendação nº 62/2020 do CNJ e a liberação de presos e é direcionado aos juízes e às juízas de Direito do Estado do Pará (PARÁ, 2020). Será, portanto, feita uma análise crítica a esse ofício, opondo-o dialeticamente à Recomendação Nº 62/2020 do CNJ, à petição feita pela Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas – ABRACRIM (ANEXO B) e à realidade material da pandemia da COVID-19. O ofício em questão é estruturado em 12 pontos e a ABRACRIM (2020), representada por seu Presidente Estadual no Estado do Pará, o Dr. Marcus Valério Saavedra Guimarães de Souza, protocolou uma petição, junto ao Gabinete da Presidência do TJPA, questionando os pontos 05, 10, 11 e 12 do referido ofício.

De início, antes de começarem os pontos, o Ofício Circular Nº 73/2020-GP faz referência a uma série de ofícios emitidos pela Secretaria de Estado de Administração Penitenciária – SEAP. Depois, no ponto 01, é feita uma introdução ao estado de coisas ocasionado pela pandemia da COVID-19 e há o reconhecimento da existência das mazelas do sistema penitenciário. Em sequência, no próximo ponto, o ofício diz que, em razão desse estado de coisas e do CNJ ser o órgão de planificação de políticas para o Poder Judiciário, foi editada a Recomendação nº. 62/2020 do CNJ (PARÁ, 2020).

No entanto, no ponto 03, é registrada a falta do caráter cogente da referida recomendação e que os magistrados priorizem a situação concreta em face de uma maior discricionariedade na aplicação da recomendação nº 62. Já no ponto 04, o ofício faz nova referência aos mesmos ofícios da SEAP inicialmente mencionados. Ainda no mesmo ponto, o ofício afirma que a SEAP “do total de 16.730 presos, que efetivamente se encontravam nos presídios, 206 (duzentos e seis) foram postos em liberdade por aplicação da Recomendação nº 62/2020-CNJ” (PARÁ, 2020, p. 2). Quanto ao ponto cinco, merece transcrição:

Ainda segundo a SEAP, do total de presos liberados, 80 (oitenta) são pessoas que respondem a processo pela prática do crime de tráfico e 70 (setenta) pelo cometimento de crimes violentos, alguns até membros importantes de organizações criminosas prisionais, ressaltando o Secretário de Administração Penitenciária que essa situação reverbera, de forma direta, no aumento da criminalidade, temendo pela desestabilização também da ordem e da segurança pública. (PARÁ, 2020, p. 2).

Essa afirmação aparenta ter como fundamento exclusivo as alegações da SEAP, não advindo de “informações específicas submetidas ao contraditório e à ampla defesa, características do processo penal democrático, portanto, aparenta-se tratar de conjectura” (ABRACRIM, 2020, p. 2). Além disso, o ponto 05 passa a ideia de que a gravidade dos crimes e a participação em organização criminosa, pelas pessoas eventualmente liberadas, influenciam no nível de criminalidade. Isso já foi provado como falácia por Georg Rusche e Otto Kirchheimer na obra *Punição e Estrutura Social* (2004) e inicialmente neste trabalho. Em sequência, o ofício se incube de falar, no ponto 06, inteiramente do protocolo implementado pelo sistema penitenciário paraense, “destacando a higienização, a separação dos presos identificados como grupo de risco, bem como o isolamento dos casos suspeitos e de casos confirmados” (PARÁ, 2020, p. 2).

Já, no tópico 07, é retomado o assunto da recomendação nº 62; no entanto, ele é retomado pela introdução do Habeas Corpus (571796) decidido pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ e impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Goiás, “que pedia a concessão do regime domiciliar para todos os presos do estado que estivessem nos regimes aberto e semiaberto, e também para os do regime fechado que fizessem parte do grupo de risco do novo coronavírus” (PARÁ, 2020, p. 2). O entendimento que prevalece no referido HC (Habeas Corpus) é o do relator, o ministro Sebastião Reis Júnior, que defende “a necessidade uma análise mais detalhada, em especial pelas informações prestadas pelos juízos de origem, fazendo prevalecer a análise individualizada das circunstâncias para eventual liberação” (PARÁ, 2020, p. 2).

O ponto 08 continua a linha de raciocínio do ponto anterior ao falar da posição do Supremo Tribunal Federal – STF e, por isso, será transcrito:

Enfrentando o tema, também, o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Edson Fachin, ao decidir medida requerida no Ag. Reg. no Recurso Ordinário em Habeas Corpus 162.575-SC, indeferiu pedido incidental de prisão domiciliar a pessoa privada de liberdade, **mesmo considerada como grupo de risco**, sob o argumento de que todas as medidas foram tomadas no sentido de

prevenção contra a COVID-19 no âmbito da unidade prisional, de que não havia indicativo de qualquer registro de contaminação pelo coronavírus entre a população carcerária, além dos cuidados de saúde a ela dirigidos. (PARÁ, 2020, p. 2, grifo nosso).

Assim, valendo-se das decisões antes expostas do STJ e do STF, no ponto 09 do ofício, o TJPA manifesta de forma sintética a sua política de combate à COVID-19 no âmbito do sistema penitenciário paraense. Dessa forma, a política adotada é a de “esgotarem-se as medidas de prevenção contra a COVID-19 ainda no âmbito da unidade prisional e só depois, a concessão da prisão domiciliar” (PARÁ, 2020, p. 3). Sobre os pontos 10 e 11, que foram questionados pela ABRACRIM, é igualmente valioso aqui duplicar:

10. Ultrapassadas as medidas preventivas, na análise individualizada, pode também o magistrado se utilizar de informações disponibilizadas pela Assessoria de Segurança Institucional, mediante Relatório de Inteligência ou documento similar sobre o perfil e relevância do preso, identificando, inclusive, eventual liderança em organização criminosa prisional. 11. Para fins de utilização das informações disponibilizadas pelo Núcleo de Inteligência, a SEAP coloca à disposição do tribunal e dos magistrados o Gabinete da Secretaria, a Diretoria de Assistência Psicossocial e a Diretoria de Execução Criminal, o telefone (91) 3239-4231, bem como os e-mails gabinetesusipe2018@gmail.com e dec.direção@gmail.com (PARÁ, 2020, p.3)

No que tange a esses pontos, essa medida seria desprovida de legalidade e posicionando-se em um campo questionável de constitucionalidade. Toda decisão judicial deve considerar os elementos fáticos e jurídicos presentes nos autos do processo, seja ela revogação ou substituição da prisão preventiva, progressão de regime de pena, saída antecipada ou prisão domiciliar. Ainda mais, os elementos devem ser trazidos a partir de provocação das partes. O ofício em questão parece propor que juízas e juízes “ajam de ofício para buscar relatórios de inteligência ausentes nos autos para decidir sobre questões relacionadas à liberdade, sem indicar um procedimento de contraditório” (ABRACRIM, 2020, p. 2). Portanto, há graves violações ao princípio do devido processo legal (ABRACRIM, 2020).

Por fim, no ponto 12, o ofício fala da solicitação da SEAP, no caso de concessão de prisão domiciliar ou de liberdade, “que seja concedido, excepcionalmente, o prazo de 72 (setenta e duas) horas para o seu cumprimento” (PARÁ, 2020, p. 3). A SEAP justifica esse prazo pela necessidade de consulta a “diversos sistemas, locais, estaduais e nacionais, inclusive do Conselho Nacional de Justiça, acerca de outras ordens de prisão em nome da pessoa liberada” (PARÁ, 2020, p. 3) e em contrapartida

o TJPA considera o prazo de 72 horas razoável, “tendo em vista a real necessidade de consulta e o volume de solturas” (PARÁ, 2020, p. 3).

A concessão desse pedido da SEAP causa ainda maior preocupação, porque condiciona “o cumprimento de alvarás de soltura determinados judicialmente a um prazo de 72 horas alegando a necessidade de consulta local, e estadual e nacional acerca das ordens de prisão em nome da pessoa liberada” (ABRACRIM, 2020, p. 3). Assim, a permanência de pessoas presas por 3 dias após uma decisão judicial de soltura enfrenta questões sérias, como:

a) Possível ilegalidade da medida (art. 685 do CPP e art. 109, da Lei nº 7.210/84). b) Não razoabilidade considerando que: b.1) no período anterior à pandemia, a consulta à Central de Mandados (BNMP e eventual controle local) já era prática regular, não havendo alteração em função do covid-19; b.2) não houve substancial aumento no volume de solturas, com base nos próprios dados do anexo ofício circular - Ponto 4 (dos 16.730 presos, somente 206 foram soltos no período, o que equivale a mero 1,23% do total). Logo, o volume de consultas a mandados em aberto tampouco alteraria substancialmente os números no estado. Os dados seguem a evidenciar isso, quando observamos os próprios números no site da SEAP. (ABRACRIM, 2020, p. 3)

Por Fim, a petição da ABRACRIM requereu que seja determinado à SEAP o cumprimento dos alvarás de soltura no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, assim como seja “oficiado os Magistrados Paraenses quanto à observância aos termos da Resolução N° 108/2010 do CNJ de 6 de abril 2010” (ABRACRIM, 2020, p. 3). Essa resolução foi exposta em realce no início da petição, sendo o cerne da argumentação da ABRACRIM.

Em conclusão, o judiciário paraense, aqui representado pela presidência do TJPA, orienta suas juízas e juízes, pelo Ofício Circular N° 73/2020-GP, a relativizar a política **recomendada** pela Recomendação N° 62/2020 do CNJ, fundamentando-se nas próprias discricionariedades da recomendação e em decisões do STJ e do STF. É importante ressaltar que essa relativização é somente no sentido do aprisionamento, vide o conteúdo das decisões dos tribunais superiores e a aceitação sem questionamentos das orientações, informações e pedidos unilaterais do poder executivo.

Isso expõe que há contradições no poder judiciário, como foi demonstrado pela análise dialética entre os conteúdos do Ofício Circular N° 73/2020-GP do TJPA e da Recomendação N° 62/2020 do CNJ. No entanto, essas contradições são essenciais para o funcionamento do Estado (ALMEIDA, 2015a): a recomendação passa um

verniz progressista com a aparente aplicação de uma política pública que priorize a saúde das pessoas presas em face da COVID-19; enquanto o ofício – circular e interno – dá continuidade à política de encarceramento.

#### 4.2 Os Acórdãos em sede de *Habeas Corpus* envolvendo a pandemia

Neste último tópico, analisaremos uma série de *habeas corpus* emitidos pelo TJPA, no âmbito do sistema penitenciário paraense, durante o período pandêmico do final de 2021 ou, mais especificamente, do final de setembro de 2021 ao início de novembro de 2021. Os *habeas corpus* serão classificados, não por seu argumento central ou pelo tipo criminal ou perfil do criminoso ou da eventual vítima.

Os acórdãos em *habeas corpus* serão analisados e agrupados pelos seus discursos, posição política, quando a questão da COVID-19 é posta em pauta. Isso não quer dizer que as discussões centrais dessas decisões não serão trazidas para esse trabalho. Serão! Mas como argumentos de suporte, acidentais à tese aqui defendida.

Os grupos de *habeas corpus* são: as decisões que mostram o não seguimento à Recomendação Nº 62/2020 do CNJ (dois acórdãos); as que justificam o atraso processual por causa da pandemia da COVID-19 (dois acórdãos); as que defendem a ausência de audiência de custódia, justificada pela pandemia (um acórdão); e as que usam as campanhas de prevenção, feitas pela administração penitenciária (SEAP), como justificativa para indeferir pedido de liberdade ou de progressão de regime (um acórdão).

Um grupo pode ter mais de um *habeas corpus*, por isso os HC's serão acompanhados de numeração da decisão. Vale lembrar também que foram analisados 06 (seis) acórdãos em *habeas corpus* no total. Objetivando uma melhor visualização, fez-se uma tabela:

**TABELA 1 – HABEAS CORPUS PESQUISADOS**

Tribunal	Data do Julgamento	Número dos Acórdãos em HC	Discussão sobre COVID-19
----------	--------------------	---------------------------	--------------------------

Tribunal do Estado do Pará – TJPA	27/09/2021	6541048	Mostram o não seguimento à Recomendação Nº 62/2020 do CNJ.
	05/10/2021	6660197	Ausência de audiência de custódia, justificada pela pandemia.
	19/10/2021	6885960	Justifica o atraso processual por causa da pandemia da COVID-19.
	26/10/2021	6906284	Justifica o atraso processual por causa da pandemia da COVID-19.
	27/10/2021	7011418	Mostram o não seguimento à Recomendação Nº 62/2020 do CNJ.
	03/11/2021	7035705	Usa as campanhas de prevenção, feitas dentro das unidades prisionais, como justificativa para indeferir pedido de liberdade ou de progressão de regime.

Fonte: TJPA, criado pelo autor.

Sobre as decisões que mostram o não seguimento à Recomendação Nº 62/2020 do CNJ: há dois acórdãos, o HC 6541048 e o HC 7011418. O HC 6541048 tem como paciente uma mãe de filhos pequenos (PARÁ, 2021f) e, na Recomendação Nº 62/2020 do CNJ, é recomendada a reavaliação das prisões provisórias, priorizando, entre outros grupos, as mães ou pessoas responsáveis por criança de até doze anos (BRASIL, 2020). Para melhor entendimento, aqui segue a ementa do acórdão:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR – ART. 33, DA LEI 11.343/06, C/C O ART. 244-B, DO ECA. 1) MÃE DE FILHOS MENORES - SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR DOMICILIAR – MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À ANÁLISE DO JUÍZO A QUO – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - NÃO CONHECIMENTO. 2) SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS – IMPOSSIBILIDADE. É cediço que, estando presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 312, do CPP, as medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes, sendo esta a hipótese dos autos, pois, segundo o magistrado de primeiro grau, a segregação acautelatória da coacta faz-se necessária ao resguardo da ordem pública, tendo em vista as circunstâncias que delinearão a prática delitiva, sobretudo a quantidade da droga apreendida, qual seja, 387 (trezentos e oitenta e sete) petecas e mais 500 (quinhentos gramas) da substância vulgarmente conhecida por “maconha”. 3) RECOMENDAÇÃO N. 62, DO CNJ – PRIORIZAR A REANÁLISE DA PRISÃO DE MÃES DE FILHOS MENORES. In casu, **a prisão preventiva da paciente foi devidamente reavaliada pelo juiz de primeiro grau em 21 de agosto de 2021**, sendo certo que eventual substituição da sua segregação por domiciliar, sequer foi submetida à análise daquele magistrado até o momento, não havendo que se falar em qualquer constrangimento ilegal a ser sanado. 4) HABEAS CORPUS CONHECIDO EM PARTE, E NESTA, DENEGADO. (PARÁ, 2021f, p. 1, grifo nosso)

Portanto, para o HC 6541048, há o cumprimento do disposto pela Recomendação nº 62/2020 do CNJ quando foi feita a **reavaliação**, pela instância a quo, sobre a possibilidade de revogação da prisão preventiva, sem necessariamente deferir o pedido de revogação. Além disso, o fundamento principal dessa decisão, que ratifica o entendimento da primeira instância, é o de “ser a segregação acautelatória da coacta **necessária ao resguardo da ordem pública**, tendo em vista a **gravidade concreta do delito** por ela supostamente perpetrado” (PARÁ, 2021f, p. 3, grifo nosso). A gravidade do delito não é correlacionada de fato com a “ordem pública” (repetimos!) nem pode ser correlacionada no processo penal para aplicação da prisão preventiva.

Já sobre o HC 7011418, trata-se do julgamento, pelo Tribunal Pleno do TJPA, de uma dúvida não manifestada em forma de conflito, que reconhece a competência de uma desembargadora para julgar o feito (PARÁ, 2021b). No entanto, entre “Excelentíssimos” e “devidas vênias”, o HC demonstra as suas posições políticas e as de seus colegas sobre o tema da COVID-19 e a Recomendação Nº 62/2020 do CNJ, nesta passagem:

Ocorre que, com a **devida vênia** ao posicionamento da **Exma. Des. Vânia Lúcia Carvalho da Silveira**, entendo que esta hipótese não se amolda ao presente caso concreto, pois, neste writ o impetrante se insurge contra decisão do Juízo de Execução no Processo-origem n. 5000246-49.2020.8.03.0001, em execução definitiva da pena, que **indeferiu pedido de prisão domiciliar para cuidar de filhos menores, e por questão de saúde, por conta da pandemia de Covid-19**. E, no Agravo em Execução Penal 0810420-69.2020.8.14.0000, julgado pela Exma. Des. Vânia Lúcia Carvalho da Silveira, interposto também contra decisão proferida no mesmo Processo origem de Execução n. 5000246-49.2020.8.03.0001, repise-se, em execução definitiva da pena, **o paciente buscava ratificação/renovação de prisão domiciliar, nos termos do art. 117 da LEP e Recomendação de Nº62 DO CNJ, o que foi também indeferido pelo Juízo de Execução**. (PARÁ, 2021b, p. 6, grifo nosso).

Ambos os HC's, nesse tema, demonstram também justamente as duas teses finais do capítulo anterior. A primeira é sobre as contradições do judiciário e a segunda é sobre a posição *encarceradora* do Ofício Circular Nº 73/2020-GP. Sobre essa última tese, ela se confirma ao demonstrar que a posição política desse ofício não é adstrita à presidência do TJPA, mas é também adotada por outros magistrados do TJPA.

Outra forma que o TJPA encontrou de reforçar a política de encarceramento foi usar da COVID-19 como motivo de leniência para os atrasos processuais. Os HC's 6885960 e 6906284 fazem isso. Em análise, tratam-se de dois pesos e duas medidas:

para as pessoas presas, a pandemia não justifica liberdade; mas para o TJPA, justifica atraso. Em concreto, o HC 6885960 redige assim:

Não se pode deixar de mencionar, que a grave crise sanitária provocada pelo agravamento da pandemia do COVID-19, contribuiu para o atraso no andamento da instrução processual de diversos processos, que por motivos de força maior, obrigou a suspensão do trabalho presencial não somente no Judiciário, mas em todas as demais esferas do serviço público e em parte do setor privado, com exceção das atividades essenciais. (PARÁ, 2021d, p.2).

Sobre a ausência de audiência de custódia, justificada pela pandemia da COVID-19, temos como exemplo o discutido no HC 6660197. Em síntese, esse HC defende que **“não se verifica a nulidade do feito em razão da ausência de audiência de custódia, porquanto em razão da pandemia do vírus Covid-19, o Juízo de primeiro grau atendeu ao disposto na Recomendação n. 62/2020 do CNJ”** (PARÁ, 2021e, p.10, grifo do autor). Aqui verifica-se que não há contradição, o CNJ e o TJPA usam da justificativa da pandemia da COVID-19 para não realizarem audiências de custódia.

Ora, a audiência de custódia serve para verificar se houve torturas, maus tratos ou outras ilegalidades contra o preso em até 24 horas depois da prisão em flagrante. É perfeitamente cabível a realização da audiência de custódia presencial, usando-se todos os participantes de máscara, álcool gel e distanciamento adequado. Não se trata de uma medida preventiva contra o espalhamento da pandemia de COVID-19, mas de uma regressão de direitos.

Quando o assunto é as campanhas de prevenção à COVID-19 feitas pela SEAP, há o HC 7035705, que evidencia como o TJPA se aproxima desse tema, asseverando que:

[...] a existência da pandemia, por si só, não justifica à liberdade ou prisão domiciliar dos custodiados no sistema prisional, pois estão sendo promovidas campanhas de conscientização e prevenção epidemiológicas dentro das unidades carcerárias, como recomendado pelo Conselho Nacional de Justiça através da Recomendação de nº 62/2020. (PARÁ, 2021a, p. 5, grifo nosso).

Mais uma vez ratificando a análise anterior do ofício: há uma forte confiabilidade do TJPA, sem questionamentos, nas informações prestadas pelo poder executivo (SEAP). Portanto, em análise conjunta dos HC's neste trabalho pesquisados, pode-se observar a tendência punitiva e *encarceradora* do TJPA. Além disso, pode-se

demonstrar que houve deliberado uso da justificativa da pandemia da COVID-19 de forma parcial, para mais encarceramento.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer deste trabalho, pôde-se depreender que a prisão é uma instituição de controle social do Estado burguês, servindo como ferramenta de manutenção do *status quo*, de auxílio ao processo de acumulação de capital, de proteção da propriedade privada e de freio aos impulsos de rebeldia contra o sistema capitalista. Demonstrou-se também que a prisão não cumpre os papéis a ela delegados pelos “discursos oficiais”, quais sejam, a proteção da sociedade, a diminuição da violência e a reeducação e reinserção social do preso.

Além disso, pôde-se entender como o sistema de justiça criminal e a prisão, no Brasil, por seus desenvolvimentos históricos, são estruturados pelo racismo e indissociáveis deste. Em outras palavras, a prisão é um instrumento de segregação, dominação e genocídio do povo negro na formação social brasileira.

Situando isso no período da crise da pandemia da COVID-19, conseguiu-se observar o recrudescimento das violências sofridas pelas pessoas privadas de liberdade. Constatou-se que a crise enfrentada pelo povo brasileiro não é somente consequência da pandemia, mas é agravada por ela. No seu cerne, a crise (e as suas mazelas) decorrem das condições estruturais do sistema capitalista, sustentadas pelas contradições sociais e institucionais da sociedade brasileira. O mesmo raciocínio pode ser empregado ao sistema penitenciário nacional: a pandemia da COVID-19 só acentuou as violências por ele historicamente produzidas.

Em uma análise dialética entre a política oficial do poder judiciário de combate à COVID-19 dentro do sistema penitenciário (representada pela Recomendação Nº 62/2020 do CNJ) e a realidade fática dos presídios brasileiros (demonstrada pela pesquisa feita pela Pastoral Carcerária Nacional), pôde-se concluir, em síntese, que não houve uma política eficaz de combate à COVID-19 nas prisões brasileiras. Na verdade, de forma contrária, pôde-se perceber um deliberado ataque aos direitos dos presos e uma piora nas condições materiais de vida dentro dos presídios.

No âmbito do sistema penitenciário e do judiciário paraenses, também foi feita uma análise dialética: entre os conteúdos do Ofício Circular Nº 73/2020-GP do TJPA e da Recomendação Nº 62/2020 do CNJ. Dessa análise, verificaram-se profundas contradições. No entanto, essas contradições são essenciais para o funcionamento do Estado (e do sistema prisional): enquanto a recomendação passa um verniz

progressista com a aparente aplicação de uma política pública que priorize a saúde das pessoas presas em face da COVID-19; o ofício – circular e interno – dá continuidade à política de encarceramento.

Esse entendimento é aprofundado e ratificado pela análise de seis Acórdãos em Habeas Corpus expedidos pelo TJPA. A análise dessas decisões demonstra, além da sanha punitiva do Estado, que a pandemia da COVID-19 não justificou a liberdade de nenhuma pessoa presa, mas serviu como justificativa para os atrasos processuais e para a supressão de direitos das pessoas privadas de liberdade.

Em análise última do que foi discutido neste trabalho, verifica-se que o sistema prisional brasileiro (e, em reflexo, o paraense) é estruturado pela luta de classes, pelo racismo e pelo patriarcado, além de ser palco de inúmeras violências, às quais nenhum ser humano deveria ser submetido. Com a crise da pandemia da COVID-19, em vez de leniência, essas estruturas e violências foram acentuadas. Em uma análise mais específica ainda, qual seja no âmbito do Estado do Pará, verificou-se que o TJPA não promoveu nenhuma política de combate à COVID-19 dentro das unidades prisionais paraenses, em vez disso, usou a pandemia da COVID-19 como justificativa para a supressão de direitos dos presos.

## REFERÊNCIAS

ABRACRIM, Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas. **Petição Judicial**. Protocolada em 24 de maio de 2020.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. Estado, Direito e análise materialista do racismo. In: Celso Naoto Kashiura Junior; Oswaldo Akamine Junior, Tarso de Melo. (Org.). **Para a crítica do direito: reflexões sobre teorias e práticas jurídicas**. 1ed. São Paulo: Outras Expressões; Dobra universitário, 2015a, v., p. 747-767.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Estado, Regulação e Crise**. Revista Fórum de Direito Financeiro e Econômico – RFDFFE, v. 4, p. 173-189, 2015b.

BAÍA, Dayane. Após um ano, Força-Tarefa de Intervenção Penitenciária deixa o Pará. **Agência Pará**. Publicado em: 23 de agosto de 2020. Disponível em: <https://agenciapara.com.br/noticia/21663/>. Acesso em: 19 nov. 2021.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do Direito Penal: Introdução à Sociologia do Direito Penal**. Tradução: Juarez Cirino dos Santos. 3ª ed. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

BARBOSA, Catarina. Em presídio feminino no Pará, presas tiveram de sentar seminuas em formigueiro. **Brasil de Fato**. Publicado em 26 de setembro de 2019. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2019/09/26/em-presidio-feminino-no-para-presas-tiveram-de-sentar-seminuas-em-formigueiro>. Acesso em: 19 nov. 2021.

BARRUCHO, Luis. Corona vírus: Brasil apostou em estratégia 'genocida' para combater covid-19, diz Átila Iamarino. Luis Barrucho. **BBC News Brasil**. Londres, 02 de março de 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-56255563>. Acesso em: 14 nov. 2021.

BATISTA, Nilo. **Novas tendências do Direito Penal**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2009.

BATISTA, Nilo. **Pena pública e escravidão**. In Arquivos do Ministério da Justiça. Ano 51, n. 190. Brasília: Ministério da Justiça, 2006.

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BREMBATTI, Kátia; FONTES, Giulia. Presídios privados no Brasil. **Gazeta do Povo**, 14 jun. 2019. Disponível em: <https://especiais.gazetadopovo.com.br/politica/presidios-privados-no-brasil/>. Acesso em: 20 set. 2021.

BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI da Pandemia. **Relatório Final da CPI da Pandemia**. Brasília – DF, 2021a.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça – CNJ. Recomendação Nº 62, de 17 de março de 2020. **Recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo**. DJe/CNJ nº 65/2020, Brasília, p. 2-6, 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça – CNJ. Recomendação Nº 91, de 15 de março de 2021. **Recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus e suas variantes – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo**. DJe/CNJ nº 64/2021, Brasília, p. 2-4, 2021b.

BRASIL. CORONAVÍRUS BRASIL. **Painel Coronavírus**. Atualizado em: 12/11/2021. Disponível em: <https://covid.saude.gov.br/>. Acesso em: 12 nov. 2021c.

BRASIL. **Relatório de missão a Unidades de Privação de Liberdade do Estado do Pará**. Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT), 2019.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. **Monitoramento das Ações de Enfrentamento à Covid-19 em Espaços de Privação de Liberdade**. 34ª Edição - 05 de novembro de 2021a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/covid-19/monitoramento-gmfs-tribunais/> Acesso em: 14 nov. 2021.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. **Monitoramento quinzenal dos casos de contágios e mortes por Covid-19 nos sistemas prisional e socioeducativo**: Boletim de 5 de Novembro de 2021b. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/covid-19/registros-de-contagios-obitos/>. Acesso em: 14 nov. 2021.

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** 1ª ed. Rio de Janeiro: Difel, 2018.

DEPEN, Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento nacional de informações penitenciárias – INFOPEN 2019**. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen>. Acesso em: 27 set. 2021.

DUARTE, Evandro Piza. **Criminologia e racismo**: Introdução ao processo de recepção das teorias criminológicas no Brasil. Dissertação (Mestrado) - Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, 1988.

FLAUZINA, Ana. **Um corpo negro caído no chão**: O Sistema Penal e o projeto genocida do Estado brasileiro. 145 f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, 2006.

FBSP, Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>. Acesso em: 20 out. 2021.

GONZALEZ, Lélia; HASENBALG, Carlos. **Lugar de negro**. Rio de Janeiro: Marco Zero, 1982.

GONZALEZ, Lélia. **A categoria político-cultural de amefricanidade**. Tempo Brasileiro. Rio de Janeiro, Nº. 92/93 (jan./jun.), 1988, p. 69-82.

GONZALEZ, Lélia. **Racismo e sexismo na cultura brasileira**. Revista Ciências Sociais Hoje, Anpocs, 1984, p. 223-244.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina. **Fundamentos de metodologia científica**. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MASCARO, Alysso Leandro. **Crise e golpe**. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2018.

MASCARO, Alysso Leandro. **Crise e pandemia**. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2020.

MOURA, Clóvis. **Dialética radical do Brasil negro**. São Paulo: Editora Anita, 1994.

PARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Pará – TJPA. **Habeas Corpus Criminal (307) - 0810927-93.2021.8.14.0000**. Habeas Corpus com PEDIDO DE LIMINAR. Comarca Belém. Relator Desembargador Leonam Gondim Da Cruz Júnior. Data de Julgamento: 03 nov. 2021a.

PARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Pará – TJPA. **Habeas Corpus Criminal (307) - 0807685-29.2021.8.14.0000**. HABEAS CORPUS. DÚVIDA NÃO MANIFESTADA EM FORMA DE CONFLITO. DEMANDA ORIGINÁRIA AGRAVO DE EXECUÇÃO CONEXA. Comarca Belém. Relator Desembargador Leonam Gondim Da Cruz Júnior. Data de Julgamento: 27 ago. 2021b.

PARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Pará – TJPA. **Habeas Corpus Criminal (307) - 0810953-91.2021.8.14.0000**. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO/EXCESSO DE PRAZO. ART. 157, §§2º, INCISO II E V, E §2º-A, INCISO I, AMBOS DO CP. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL PELA NÃO MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO COATOR QUANTO AO CABIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPROCEDÊNCIA. Comarca Belém. Relator Desembargadora MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS. Data Julgamento: 26 ago. 2021c.

PARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Pará – TJPA. **Habeas Corpus Criminal (307) - 0810546-85.2021.8.14.0000**. HABEAS CORPUS LIBERATORIO. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SENTENÇA CONDENATORIA. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. NÃO ACOLHIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. EXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES FAVORÁVEIS À LIBERAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Comarca Belém. Relator Desembargadora MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO. Data Julgamento: 19 ago. 2021d.

PARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Pará – TJPA. **Habeas Corpus Criminal (307) - 0810367-54.2021.8.14.0000**. HABEAS CORPUS – HOMICÍDIO QUALIFICADO – DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA NO DECRETO SEGREGATÓRIO... AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NÃO OCORREU DIANTE DOS RISCOS EPIDEMIOLÓGICOS DECORRENTES DA PANDEMIA DE COVID-19. Comarca Belém. Relator Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO. Data de Julgamento: 05 ago. 2021e.

PARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Pará – TJPA. **Habeas Corpus Criminal (307) - 0808844-07.2021.8.14.0000**. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR – ART. 33, DA LEI 11.343/06, C/C O ART. 244-B, DO ECA. 1) MÃE DE FILHOS MENORES - SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR DOMICILIAR HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR – ART. 33, DA LEI 11.343/06, C/C O ART. 244-B, DO ECA. 1) MÃE DE FILHOS MENORES - SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR DOMICILIAR. Comarca Belém. Relatora Desembargadora VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA. Data de Julgamento: 27 set. 2021f.

PARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Pará – TJPA. **Ofício circular nº 73/2020-GP**. Belém, PA: TJPA, 11 de abril de 2020.

PCr, Pastoral Carcerária Nacional. **Denúncias de violação de direitos no sistema prisional aumentaram 82% durante a pandemia, segundo pastoral**. 2021a. Disponível em: <https://carceraria.org.br/combate-e-prevencao-a-tortura/denuncias-de-violacao-de-direitos-no-sistema-prisional-aumentaram-82-durante-a-pandemia-segundo-pastoral>. Acesso em: 14 nov. 2021.

PCr, Pastoral Carcerária Nacional. **Pastoral carcerária divulga dados de questionário sobre coronavírus nas prisões**. 2020a. Disponível em: <https://carceraria.org.br/combate-e-prevencao-a-tortura/pastoral-carceraria-divulgados-de-questionario-sobre-coronavirus-nas-prisoas>. Acesso em: 07 dez. 2020.

PCr, Pastoral Carcerária Nacional. **Pastoral carcerária divulga relatos e denúncias sobre o sistema carcerário em tempos de pandemia**. 2020b. Disponível em: <https://carceraria.org.br/combate-e-prevencao-a-tortura/pastoral-carceraria-divulga-relatos-e-denuncias-sobre-o-sistema-carcerario-em-tempos-de-pandemia>. Acesso em: 07 dez. 2020.

PCr, Pastoral Carcerária Nacional. **Questionário sobre coronavírus nas prisões revela que situação no cárcere está muito pior um ano após o início da pandemia**. 2021b. Disponível em: <https://carceraria.org.br/combate-e-prevencao-a-tortura/questionario-sobre-coronavirus-nas-prisoas-revela-que-situacao-no-carcere-esta-muito-pior-um-ano-apos-o-inicio-da-pandemia>. Acesso em: 14 nov. 2021.

PRATA, Caio Luís; LEITE, Taylisi de Souza Corrêa. O Estado burguês como construção estruturante do encarceramento e genocídio do povo preto no Brasil. 2018. **Revista de Estudos Jurídicos UNESP**, Franca, ano 22, n. 35, p. 295 jan/jun. Disponível em: <http://ojs.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/issue/archive>. Acesso em: 30 ago. 2021.

SAMPAIO, Lucas. Como o Brasil se compara a outros países em mortes por Covid, casos confirmados e vacinas aplicadas. **G1 Mundo**. Publicado em 08/10/2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2021/10/08/como-o-brasil-se-compara-a-outros-paises-em-mortes-por-covid-casos-confirmados-e-vacinas-aplicadas.ghtml>. Acesso em: 14. nov. 2021.

SAMPAIO, Tamires Gomes. **Código oculto**: Política criminal, processo de racialização e obstáculos à cidadania da população negra no Brasil. 120 f. Dissertação – Faculdade de Direito, Universidade Presbiteriana Mackenzie, 2019.

SANTOS, Joel Rufino dos. **O que é racismo**. São Paulo: Abril Cultural, Editora Brasiliense, 1984.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **A criminologia radical**. Curitiba: ICPC: Lumen Juris, 2006.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Criminologia**: contribuição para a crítica da economia da punição. 1ª ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Criminologia e luta de classes**. 2015. Disponível em: <https://silو.tips/download/criminologia-e-luta-de-classes>. Acesso em: 28 ago. 2021.

SANTOS, Lucas Morgado dos; SOUZA, Luanna Tomaz de; SOUZA, Nilvya Cidade de. **Da escravização ao encarceramento de mulheres negras no Brasil**: Contribuições para a produção acadêmica no Brasil. Anais do Congresso de Pesquisa em Ciências Criminais - CPCRIM, 2019.

RUSCHE, Georg; Kirchheimer, Otto. **Punição e estrutura social**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2004.

VIRISSIMO, Vivian. Massacre do Carandiru completa 29 anos sem nenhum agente de segurança responsabilizado. **Brasil de Fato**, São Paulo, 02 out. 2021. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2021/10/02/massacre-do-carandiru-completa-29-anos-sem-nenhum-agente-de-seguranca-responsabilizado>. Acesso em: 01 nov. 2021.

WHO, World Health Organization. **Coronavirus disease (COVID-19)**. Disponível em: [https://www.who.int/health-topics/coronavirus/coronavirus#tab=tab\\_1](https://www.who.int/health-topics/coronavirus/coronavirus#tab=tab_1). Acesso em: 12 nov. 2021.

WPB, World Prison Brief. **World Prison Brief data**: Brazil. 2019. Disponível em: <https://www.prisonstudies.org/country/brazil>. Acesso em: 08 dez. 2020.

## ANEXO A – OFÍCIO CIRCULAR Nº 73/2020-GP/TJPA



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
Gabinete da Presidência

OFÍCIO CIRCULAR Nº 73/2020-GP

Belém, 11 de abril de 2020.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)  
Juízes (as) de Direito do Estado do Pará

**Assunto: Recomendação 62/2020-CNJ e Liberação de Presos.**

Senhor(a) Juiz de Direito(a),

Honrado em cumprimentá-lo e tendo em vista os ofícios nºs. 185, 217, 245, 260 e 262/2020, encaminhados pela da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, prestando informações acerca da liberação de presos do sistema prisional do Estado do Pará, cumpre registrar os seguintes esclarecimentos:

1. A Organização Mundial de Saúde já declarou que o mundo, atualmente, vive uma de suas maiores crises, a situação de pandemia em razão do novo coronavírus. Doença que, em dados de hoje, já ceifou mais de cem mil vidas, se contabilizados todos os países atingidos; que expõe a fragilidade das estruturas do sistema de saúde; que ocasiona imensurável dano à economia, aos empregos, à qualidade de vida das pessoas e; como não poderia deixar de ser, também atinge o sistema penitenciário, que já possui suas próprias mazelas.
2. No sentido de resguardar a saúde das pessoas privadas de liberdade, o Conselho Nacional de Justiça, enquanto Órgão de planificação de políticas para o Poder Judiciário, publicou a Recomendação nº. 62/2020, para que tribunais e magistrados adotassem as medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus - Covid-19, no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo.
3. A Recomendação é uma diretriz a ser observada, mas desprovida de caráter cogente, exatamente porque deixa que a baliza para sua implementação seja a análise da situação concreta, a fim de que a medida seja ajustada à necessidade, exigindo de tribunais e magistrados atenção, especialmente em um momento já marcado pela crise no sistema público de saúde, cujos recursos e esforços estão voltados para a contenção da covid-19.

Av. Almirante Barroso, 3089, Souza, Belém/PA, CEP. 66613-710  
Telefone: (91)3205-3020. E-mail: [secretaria.presidencia@tjpa.jus.br](mailto:secretaria.presidencia@tjpa.jus.br)



Assinado digitalmente por LEONARDO DE NORONHA TAVARES.  
Documento Nº: 2471664.15499271-6497 - consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/signa-autenticidade/>



PAOFI202002413



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
Gabinete da Presidência

4. No Estado do Pará, segundo Informações apresentadas pela Secretaria de Administração Penitenciária- SEAP, nos termos dos Ofícios 185, 217, 245, 260 e 262/2020, do total de 16.730 presos, que efetivamente se encontravam nos presídios, 206 (duzentos e seis) foram postos em liberdade por aplicação da Recomendação nº 62/2020-CNJ.
5. Ainda segundo a SEAP, do total de presos liberados, 80 (oitenta) são pessoas que respondem a processo pela prática do crime de tráfico e 70 (setenta) pelo cometimento de crimes violentos, alguns até membros importantes de organizações criminosas prisionais, ressaltando o Secretário de Administração Penitenciária que essa situação reverbera, de forma direta, no aumento da criminalidade, temendo pela desestabilização também da ordem e da segurança pública.
6. O Secretário de Administração Penitenciária apresentou, ainda, protocolo implementando internamente no sistema penitenciário do Estado do Pará, especificando as medidas de prevenção e enfrentamento à COVID-19; destacando a higienização, a separação dos presos identificados como grupo de risco, bem como o isolamento dos casos suspeitos e de casos confirmados.
7. Acerca do assunto, o Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de se manifestar em Habeas Corpus (571796), formulado pela Defensoria Pública do Estado de Goiás, que pedia a concessão do regime domiciliar para todos os presos do estado que estivessem nos regimes aberto e semiaberto, e também para os do regime fechado que fizessem parte do grupo de risco do novo coronavírus, tendo o relator, ministro Sebastião Reis Júnior, defendido a necessidade uma análise mais detalhada, em especial pelas informações prestadas pelos juízos de origem, fazendo prevalecer a análise individualizada das circunstâncias para eventual liberação.
8. Enfrentando o tema, também, o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Edson Fachin, ao decidir medida requerida no Ag. Reg. no Recurso Ordinário em Habeas Corpus 162.575-SC, indeferiu pedido incidental de prisão domiciliar a pessoa privada de liberdade, mesmo considerada como grupo de risco, sob o argumento de que todas as medidas foram tomadas no sentido de prevenção contra a COVID-19 no âmbito da unidade prisional, de que não havia indicativo de qualquer registro de contaminação pelo coronavírus entre a população carcerária, além dos cuidados de saúde a ela dirigidos.

Av. Almirante Barroso, 3089, Souza, Belém/PA, CEP. 66613-710  
Telefone: (91)3205-3020. E-mail: [secretaria.presidencia@tjpa.jus.br](mailto:secretaria.presidencia@tjpa.jus.br)



Assinado digitalmente por LEONARDO DE NORONHA TAVARES.  
Documento Nº: 2471664.15499271-6497 - consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/signa-autenticidade/>



PAOFI202002413



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
Gabinete da Presidência

9. As decisões proferidas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e, especialmente, pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal podem servir de norte para a aplicação da Recomendação nº 62/2020, no sentido de, inicialmente, esgotarem-se as medidas de prevenção contra a COVID-19 ainda no âmbito da unidade prisional e só depois, a concessão da prisão domiciliar.
10. Ultrapassadas as medidas preventivas, na análise individualizada, pode também o magistrado se utilizar de informações disponibilizadas pela Assessoria de Segurança Institucional, mediante Relatório de Inteligência ou documento similar sobre o perfil e relevância do preso, identificando, inclusive, eventual liderança em organização criminosa prisional.
11. Para fins de utilização das informações disponibilizadas pelo Núcleo de Inteligência, a SEAP coloca à disposição do tribunal e dos magistrados o Gabinete da Secretaria, a Diretoria de Assistência Psicossocial e a Diretoria de Execução Criminal, o telefone (91) 3239-4231, bem como os e-mails [gabinetesusipe2018@gmail.com](mailto:gabinetesusipe2018@gmail.com) e [dec.direção@gmail.com](mailto:dec.direção@gmail.com).
12. Por fim, o Secretário solicita, no caso de concessão de prisão domiciliar/liberdade, que seja concedido, excepcionalmente, o prazo de 72 (setenta e duas) horas para o seu cumprimento, tendo em vista a necessidade de consulta a diversos sistemas, locais, estaduais e nacionais, inclusive do Conselho Nacional de Justiça, acerca de outras ordens de prisão em nome da pessoa liberada, o que é razoável, tendo em vista a real necessidade de consulta e o volume de solturas.

Assim, seguem, em anexo, os documentos informativos encaminhados pela SEAP, para o conhecimento de V.Exa.

Na certeza do total comprometimento de V.Exa com a efetiva e segura prestação jurisdicional, apresento protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

LEONARDO DE NORONHA TAVARES  
Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Av. Almirante Barroso, 3089, Souza, Belém/PA, CEP. 66613-710  
Telefone: (91)3205-3020. E-mail: [secretaria.presidencia@tjpa.jus.br](mailto:secretaria.presidencia@tjpa.jus.br)



Assinado digitalmente por LEONARDO DE NORONHA TAVARES.  
Documento Nº: 2471664.15499271-6497 - consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/siga-autenticidade/>



PAOFI202002413



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR, DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ.**

**ASSUNTO: OFÍCIO CIRCULAR Nº. 73/2020-GP DO TJPA**

**ALVARÁ DE SOLTURA DEVE SER CUMPRIDO EM 24 HORAS**

"O não cumprimento do alvará de soltura na forma e no prazo será oficiado pelo juiz do processo à Corregedoria Geral de Justiça, inclusive do juízo deprecado, quando for o caso, para apuração de eventual falta disciplinar e adoção de medidas preventivas, e ao Ministério Público, para apuração de responsabilidade criminal."

**Resolução nº. 108/2010 do CNJ de 6 de abril 2010**

***ABRACRIM - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS ADVOGADOS CRIMINALISTAS,***

inscrita no CNPJ nº. 24.398.262/0001-14, neste ato representada por seu Presidente Estadual no Estado do Pará, Dr. Marcus Valério Saavedra Guimarães de Souza, associado n. 2.012, advogado criminalista, inscrito regularmente na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Pará, vem a presença de Vossa Excelência, apresentar demanda versando sobre as questões informadas no Ofício Circular nº. **73/2020-GP do TJPA, datado de 11 de abril de 2020<sup>1</sup>** - recomendação nº **62/2020-CNJ** e, a liberação de presos pela SEAP - Secretário de Estado de Administração Penitenciária, com especial atenção aos **pontos 5, 10, 11 e 12, in verbis:**

---

<sup>1</sup> Ofício Circular nº 73/2020-GP do TJPA, datado de 11 de abril de 2020

- **Ponto 5.** Ainda segundo a SEAP, do total de presos liberados, 80 (oitenta) são pessoas que respondem a processo pela prática do crime de tráfico e 70 (setenta) pelo cometimento de crimes violentos, alguns até membros importantes de organizações criminosas prisionais, ressaltando o Secretário de Administração Penitenciária que essa situação reverbera, de forma direta, no aumento da criminalidade, temendo pela desestabilização também da ordem e da segurança pública.
  - **Ponto 10.** Ultrapassadas as medidas preventivas, na análise individualizada, pode também o magistrado se utilizar de informações disponibilizadas pela Assessoria de Segurança Institucional, mediante Relatório de Inteligência ou documento similar sobre o perfil e relevância do preso, identificando, inclusive, eventual liderança em organização criminosa prisional.
  - **Ponto 11.** Para fins de utilização das informações disponibilizadas pelo Núcleo de Inteligência, a SEAP coloca à disposição do tribunal e dos magistrados o Gabinete da Secretaria, a Diretoria de Assistência Psicossocial e a Diretoria de Execução Criminal, o telefone (91) 3239-4231, bem como os e-mails [gabinetesusipe2018@gmail.com](mailto:gabinetesusipe2018@gmail.com) e [dec.direção@gmail.com](mailto:dec.direção@gmail.com).
  - **Ponto 12.** Por fim, o Secretário solicita, no caso de concessão de prisão domiciliar/liberdade, que seja concedido, excepcionalmente, o prazo de 72 (setenta e duas) horas para o seu cumprimento, tendo em vista a necessidade de consulta a diversos sistemas, locais, estaduais e nacionais, inclusive do Conselho Nacional de Justiça, acerca de outras ordens de prisão em nome da pessoa liberada, o que é razoável, tendo em vista a real necessidade de consulta e o volume de solturas.
1. Quanto ao **ponto 5**, a afirmação aparenta ter como fundamento exclusivo a alegação do Secretário de Administração Penitenciária, ou seja, não advém de informações específicas submetidas ao contraditório e à ampla defesa, características do processo penal democrático, portanto, aparenta se tratar de conjectura – ainda mais em sendo observados os números divulgados no Boletim Epidemiológico da Secretaria de Administração Penitenciária<sup>2</sup>.
  2. No que tange aos **pontos 10 e 11**, em análise perfunctória, **essa medida seria desprovida de base legal e situa-se em um campo de constitucionalidade questionável**. Toda decisão judicial – revogação ou substituição da prisão preventiva, progressão de regime de pena, saída antecipada ou prisão domiciliar – deve considerar os elementos fáticos e jurídicos presentes nos autos processuais, trazidos a partir de provocação das partes. **A medida em questão parece propor que juízes/as ajam de ofício para buscar relatórios de inteligência ausentes nos autos para decidir sobre questões relacionadas à liberdade, sem indicar um procedimento de contraditório**. Logo, há sérias preocupações quanto à observância do devido processo legal.

---

<sup>2</sup> Boletim Epidemiológico da Secretaria de Administração Penitenciária.

3. Por fim, no que concerne à solicitação da concessão, excepcionalmente, do **prazo de 72 (setenta e duas) horas para o cumprimento dos alvarás**, nos casos de concessão de prisão domiciliar ou de liberdade, **causa ainda maior preocupação**, isso porque condicionaria o cumprimento de alvarás de soltura determinados judicialmente a um prazo de 72 horas alegando a necessidade de consulta local, e estadual e nacional acerca das ordens de prisão em nome da pessoa liberada. **A permanência de pessoas privadas de liberdade por 3 dias adicionais após a determinação de soltura enfrenta questões extremamente sérias como:**

a) Possível ilegalidade da medida (art. 685 do CPP e art. 109, da Lei nº 7.210/84).

b) Não razoabilidade considerando que:

b.1) no período anterior à pandemia, a consulta à Central de Mandados (BNMP e eventual controle local) já era prática regular, não havendo alteração em função do covid-19;

b.2) não houve substancial aumento no volume de solturas, com base nos próprios dados do anexo ofício circular - **Ponto 4 (dos 16.730 presos, somente 206 foram soltos no período, o que equivale a mero 1,23% do total)**. Logo, o volume de consultas a mandados em aberto tampouco alteraria substancialmente os números no estado. Os dados seguem a evidenciar isso, quando observamos os próprios números no site da SEAP.

Requer, seja determinado ao Ilustre Secretário de Estado de Administração Penitenciária, o cumprimento dos alvarás de soltura no **prazo de 24 (vinte e quatro) horas**, bem assim, seja oficiado os Magistrados Paraenses quanto à observância aos termos da Resolução Nº. 108/2010 do CNJ de 6 de abril 2010.

**À título elucidativo a inclusa Portaria Conjunta nº. 724/2020 do Judiciário Cearense.<sup>3</sup>**

**Belém (PA) em 24 de maio de 2020.**

Marcus Valério Saavedra Guimarães de Souza  
**Presidente da Abracrim/Pa**

**Documentos:**

1. Ofício Circular nº 73/2020-GP do TJPA, datado de 11 de abril de 2020;
2. Boletim Epidemiológico da Secretaria de Administração Penitenciária.
3. Portaria Conjunta nº. 724/2020 do Judiciário Cearense

<sup>3</sup> Portaria Conjunta nº. 724/2020 do Judiciário Cearense



# SEAP COVID 19

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA



ATUALIZADO EM 21/05/2020



00h35

## SERVIDORES

### ATENDIMENTOS

MÉDICO / ENFERMAGEM

535

PSICOSSOCIAL

1.060

AFASTAMENTOS POR ATESTADO MÉDICO OU PREVENTIVO POR DECRETO

809

RETORNO

616

### CASOS DE COVID-19

SUSPEITOS

125

CONFIRMADOS

465

NEGATIVOS

304

ÓBITOS

04

## CUSTODIADOS

ALVARÁS DE SOLTURA / RES. 62 DO CNJ

289

### CASOS DE COVID-19

SITUAÇÃO PROCESSUAL  
DOS CONFIRMADOS

CUSTÓDIA

SUSPEITOS

CONFIRMADOS

ÓBITOS

CONDENADOS

65

DOMICILIAR

00

02

0

PROVISÓRIOS

47

SEMIABERTO

127

14

0

FECHADO

196

96

0

TOTAL

323

112

0

RECUPERADOS 13

CLIQUE AQUI E SAIBA TUDO SOBRE O  
COMBATE DA SEAP AO CORONAVÍRUS



SECRETARIA DE  
ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO  
PENITENCIÁRIA





# SEAP COVID 19

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA



## UNIDADES REGIÃO METROPOLITANA

UNIDADE PRISIONAL	POPULAÇÃO	CONFIRMADOS			SUSPEITOS	ÓBITOS
		EM TRATAMENTO	CURADOS	TOTAL		
CENTRAL DE TRIAGEM DA CIDADE NOVA - CTCN	257	00	000	000	000	000
CENTRAL DE TRIAGEM DA CREMAÇÃO - CTC	163	00	000	09	09	000
CENTRAL DE RECAPTURADA DE CONDENADOS - CRCO	144	00	000	000	004	000
CENTRAL DE TRIAGEM DA MARAMBAIA - CTMAB	128	01	005	006	005	000
CENTRAL DE TRIAGEM METROPOLITANA I - CTM I	220	00	000	000	003	000
CENTRAL DE TRIAGEM DA METROPOLITANA II - CTM II	474	01	000	001	000	000
CENTRAL DE TRIAGEM DA METROPOLITANA III - CTM III	566	02	000	002	006	000
CENTRAL DE TRIAGEM DA METROPOLITANA IV - CTM IV	423	00	000	000	003	000
CENTRO DE RECUPERAÇÃO PENITENCIÁRIO DO PARÁ II - CRPP II	252	00	000	000	000	000
CENTRO DE RECUPERAÇÃO PENITENCIÁRIO DO PARÁ II - CRPP III	899	00	000	000	009	000
CENTRO DE RECUPERAÇÃO PENITENCIÁRIO DO PARÁ II - CRPP IV	318	00	000	000	000	000
CENTRO DE RECUPERAÇÃO DO COQUEIRO - CRC	617	01	000	001	004	000
CENTRO DE REEDUCAÇÃO FEMININO - CRF	498	00	000	000	2	000
CENTRO DE RECUPERAÇÃO FEMININO DE MARITUBA - RFMAR	26	00	000	000	000	000
CENTRO DE RECUPERAÇÃO DE MOSQUEIRO - CRMO	49	00	000	000	000	000
PRESÍDIO ESTADUAL METROPOLITANO I - PEM I	993	04	001	005	6	000
PRESÍDIO ESTADUAL METROPOLITANO I - PEM II	496	01	000	003	004	000
PRESÍDIO ESTADUAL METROPOLITANO I - PEM III	233	00	001	000	007	000
COLONIA PENAL AGRÍCOLA DE SANTA IZABEL - CPASI	1.960	06	000	00	124	000
CENTRO DE PROGRESSÃO PENITENCIÁRIO DE BELÉM - CPPB	119	00	006	006	001	000
CENTRO DE RECUPERAÇÃO CEL ANASTÁCIO DAS NEVES - CRCAN	113	19	000	00	005	000
HOSPITAL GERAL PENITENCIÁRIO - HGP	137	0	000	000	001	000
CADEIA PÚBLICA PARA JOVENS E ADULTOS - CPJA	976	00	000	000	005	000

**CLIQUE AQUI E SAIBA TUDO SOBRE O COMBATE DA SEAP AO CORONAVÍRUS**



SECRETARIA DE  
ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO  
PENITENCIÁRIA





# SEAP COVID 19

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA



## UNIDADES INTERIOR

UNIDADE PRISIONAL	POPULAÇÃO	CONFIRMADOS			SUSPEITOS	ÓBITOS
		EM TRATAMENTO	CURADOS	TOTAL		
CARCERAGEM DE ALMEIRIM - CALMEIRIM	11	00	000	000	000	000
CADEIA PÚBLICA DE PARAUPEBAS - CPP	258	00	000	000	000	000
CARCERAGEM DE ORIXIMINÁ	29	00	000	000	000	000
CENTRO DE RECUPERAÇÃO REGIONAL DE ABAETETUBA - CRRAB	115	00	000	000	000	000
CENTRO DE TRIAGEM MASCULINO DE ABAETETUBA - CTMAbt	469	21	000	21	21	000
CENTRO DE RECUPERAÇÃO AGRÍCOLA MARIANO ANTUNES - CRAMA	476	01	000	1	08	000
CENTRO DE REEDUCAÇÃO FEMININO DE MARABÁ - CRFM	85	7	000	7	03	000
CENTRAL DE TRIAGEM MASCULINA DE MARABÁ - CTMM	373	23	000	23	00	000
CENTRO DE RECUPERAÇÃO SILVIO HALL DE MOURA - CRASHM	796	01	000	001	000	000
CENTRAL DE TRIAGEM MASCULINA SANTARÉM- CTMS	526	00	000	000	007	000
CENTRO DE REEDUCAÇÃO FEMININO DE SANTARÉM - CRFSTM	103	0	000	000	004	000
CENTRAL DE TRIAGEM DE ALTAMIRA - CTALT	9	00	000	000	000	000
CENTRO DE RECUPERAÇÃO REGIONAL DE BRAGANÇA - CRRB	244	01	000	001	000	000
CENTRO DE RECUPERAÇÃO REGIONAL DE CAMETÁ - CRRCAM	110	2	000	000	010	000
CENTRO DE RECUPERAÇÃO REGIONAL DE CAPANEMA - CRRCAP	112	00	000	000	14	000
CENTRO DE RECUPERAÇÃO REGIONAL DE CASTANHAL - CRRCAST	294	00	000	000	000	000
CENTRO DE RECUPERAÇÃO REGIONAL DE ITAITUBA - CRRIT	322	00	000	000	001	000
CENTRO DE RECUPERAÇÃO REGIONAL DE MOCAJUBA - CRRMOC	84	00	000	000	001	000
CENTRO DE RECUPERAÇÃO REGIONAL DE PARAGOMINAS - CRRPA	375	01	000	001	13	000
CENTRO DE RECUPERAÇÃO REGIONAL DE REDENÇÃO - CRRR	248	00	000	000	005	000
CENTRO DE RECUPERAÇÃO REGIONAL DE SALINÓPOLIS - CRRSAL	199	00	000	000	001	000
CENTRO DE RECUPERAÇÃO REGIONAL DE TOMÉ AÇU - CRRTA	133	03	000	000	38	000
CENTRO DE RECUPERAÇÃO REGIONAL DE TUCURUI - CRRT	504	00	000	000	005	000
CENTRO DE RECUPERAÇÃO REGIONAL DE BREVES - CRRBREVES	266	00	000	000	002	000
CENTRO DE RECUPERAÇÃO MASCULINO DE VITÓRIA DO XINGU - CRMV	382	00	000	000	005	000

**CLIQUE AQUI E SAIBA TUDO SOBRE O COMBATE DA SEAP AO CORONAVÍRUS**



SECRETARIA DE  
ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO  
PENITENCIÁRIA

